

Diário do Legislativo de 18/10/2001

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - RELATÓRIO

2 - ATAS

2.1 - 294ª Reunião Ordinária

2.2 - Reuniões de Comissões

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - ORDEM DO DIA

4.1 - Plenário

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Plenário

5.2 - Comissões

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

RELATÓRIO

Demonstrativo da Despesa com Pessoal

(art. 43 da Lei nº 13.686/2000)

Unidade Orçamentária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Referência: 3º Trimestre de 2001

			R\$
Discriminação	Despesa Realizada	Obrigações Patronais	Despesa Total
Ativos	39.253.721,72	1.705.579,69	40.959.301,41
Inativos	22.387.231,26	832.429,04	23.219.660,30

Pensionistas	389.734,45		389.734,45
Total	62.030.687,43	2.538.008,73	64.568.696,16

Antônio Júlio, Presidente - Mauri Torres, 1º-Secretário - João Franco Filho, Diretor-Geral - Leonardo Claudino Graça Boechat, Diretor de Planejamento e Finanças.

ATAS

ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 16/10/2001

Presidência dos Deputados Ivo José, Olinto Godinho e Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 227, 228, 229 e 230/2001 (encaminham Projetos de Lei nºs 1.827, 1.828 e 1.829/2001 e indicação para membro do Conselho Estadual de Educação, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.830 a 1.833/2001 - Requerimentos nºs 2.703 a 2.706/2001 - Requerimentos dos Deputados João Leite e João Batista de Oliveira e da Comissão de Transporte - Comunicações: Comunicações dos Deputados Sebastião Navarro Vieira, Dalmo Ribeiro Silva e Agostinho Silveira - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Wanderley Ávila, Arlen Santiago, João Leite, José Milton, Pinduca Ferreira e Carlos Pimenta - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Acordo de Lideranças; decisão da Presidência - Acordo de Lideranças; decisão da Presidência - Leitura de Comunicações - Votação de Requerimentos: Requerimentos do Deputado João Batista de Oliveira e da Comissão de Transporte; aprovação - Requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do Deputado Rogério Correia - 2ª Fase: Chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Anderson Aduato - Antônio Andrade - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Doutor Viana - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Olinto Godinho) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Carlos Pimenta, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 227/2001*

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação da egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dá a denominação de Francisco Viana de Matos à Escola Estadual do Povoado de Várzea Bonita, de Ensino Fundamental (1ª a 8ª série), Município de Januária.

O projeto ora encaminhado tem por objetivo homenagear a memória de Francisco Viana de Matos pelos relevantes serviços por ele prestados à comunidade de Várzea Bonita, como ressalta o Secretário de Estado da Educação, em sua justificação, que a esta faço anexar em cópia.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência a manifestação do meu alto apreço e especial consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Justificação: O presente projeto de lei propõe seja dada a denominação de Francisco Viana de Matos, à Escola Estadual do Povoado de Várzea Bonita, de Ensino Fundamental (1ª a 8ª série), de Januária.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pela comunidade (colegiado) da Escola Estadual do Povoado de Várzea Bonita, que, em reunião realizada no dia 5/5/2000, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome do Sr. Francisco Viana de Matos, para denominação da referida unidade de ensino, como tributo e reconhecimento ao seu trabalho, bem como aos relevantes serviços prestados à população de Várzea Bonita, município de Januária, com destaque para as seguintes realizações: doação de vários terrenos, inclusive da Escola Estadual do Povoado de Várzea Bonita, construção da capela da Escola, destacando-se muito na área educacional do Povoado.

O Sr. Francisco Viana de Matos nasceu no dia 10 de outubro de 1937. Faleceu no dia 19 de agosto de 1977.

Vale registrar que, no município de Januária, não existe estabelecimento, instituição ou próprio oficial do Estado com igual denominação.

Vê-se, ante o exposto, que a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Secretaria de Estado da Educação, em Belo Horizonte, aos de setembro de 2001.

Murílio de Avellar Hingel, Secretário de Estado da Educação.

PROJETO DE LEI Nº 1.827/2001

Dá a denominação de Francisco Viana de Matos à Escola Estadual do Povoado de Várzea Bonita, de Ensino Fundamental (1ª a 8ª série), Município de Januária.

Art. 1º - A Escola Estadual do Povoado de Várzea Bonita, de Ensino Fundamental (1ª a 8ª série), Município de Januária, passa a denominar-se Escola Estadual Francisco Viana de Matos, de Ensino Fundamental (1ª a 8ª série).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 228/2001*

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação da egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dá a denominação de Padre Américo Magalhães à Escola Estadual de Correia de Almeida, no Município de Barbacena.

O projeto ora encaminhado tem por objetivo homenagear a memória do Padre Américo Magalhães pelos relevantes serviços por ele prestados à população de Barbacena, como ressalta o Secretário de Estado da Educação, em sua justificativa, que a esta faço anexar em cópia.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência a manifestação do meu alto apreço e especial consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Justificativa: Este projeto de lei propõe seja dada a denominação de Padre Américo Magalhães à Escola Estadual de Correia de Almeida, de Barbacena. Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pela comunidade (colegiado) da Escola Estadual de Correia de Almeida, que, em reunião realizada no dia 14/8/2000, homologou, por unanimidade, a indicação do nome de Padre Américo Magalhães para denominação da referida unidade de ensino, como tributo e reconhecimento ao seu trabalho, bem como aos relevantes serviços prestados à população de Barbacena, com destaque para as seguintes realizações: construção de prédio do Ginásio Municipal Deputado José Bonifácio e da Casa Paroquial.

Padre Américo Magalhães nasceu no dia 14/4/17. Formou-se em Filosofia e Teologia. Faleceu no dia 11/1/93. Vale registrar que, no município de Barbacena, não existe estabelecimento, instituição ou próprio oficial do Estado com igual denominação. Vê-se, ante o exposto, que a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Secretaria de Estado da Educação, em Belo Horizonte, aos de setembro de 2001.

Murílio de Avellar Hingel, Secretário de Estado da Educação.

PROJETO DE LEI Nº 1.828/2001

Dá a denominação de Padre Américo Magalhães à Escola Estadual de Correia de Almeida, de Barbacena.

Art. 1º - A Escola Estadual de Correia de Almeida, no Município de Barbacena, passa a denominar-se Escola Estadual Padre Américo Magalhães.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 229/2001*

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei que dá a denominação de Alberico Ferreira Naves à Escola Estadual de São Sebastião da Estrela, no Município de Santo Antônio do Amparo.

A proposta que submeto à apreciação dessa Casa tem como objetivo homenagear a memória de Alberico Ferreira Naves pelos relevantes serviços prestados à população de São Sebastião da Estrela, conforme ressalta o Secretário de Estado da Educação em sua justificação, que a esta faço anexar.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência a expressão do meu elevado apreço e consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Justificação: Este projeto de lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Alberico Ferreira Naves à Escola Estadual de São Sebastião da Estrela, em Santo Antônio do Amparo. Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pela comunidade (colegiado) da Escola Estadual de São Sebastião da Estrela, que, em reunião realizada no dia 23/5/2001, homologou, por unanimidade, a indicação do nome do Sr. Alberico Ferreira Naves para denominação da referida unidade de ensino, como tributo e reconhecimento ao seu trabalho, bem como aos relevantes serviços prestados à população de São Sebastião da Estrela, com destaque para as seguintes realizações: doou uma área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), escriturada, para a construção da escola estadual.

O homenageado, Alberico Ferreira Naves, nasceu no dia 10/5/1903. Foi proprietário de terras na região, onde desenvolveu as seguintes atividades: criação de gado, produção de leite, de rapadura e cultura de café. Vale registrar que, no município de Santo Antônio do Amparo, não existe estabelecimento, instituição ou próprio oficial do Estado com igual denominação. Vê-se, ante o exposto, que a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Secretaria de Estado da Educação, em Belo Horizonte, aos 21 de setembro de 2001.

Murílio de Avellar Hingel, Secretário de Estado da Educação.

PROJETO DE LEI Nº 1.829/2001

Dá denominação a unidade da rede estadual de ensino situada no Município de Santo Antônio do Amparo.

Art. 1º - Passa a denominar-se Escola Estadual Alberico Ferreira Naves a Escola Estadual de São Sebastião da Estrela, no Município de Santo Antônio do Amparo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 230/2001*

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto no art. 62, inciso XXIII, alínea "b", da Constituição do Estado de Minas Gerais, cumpre-me encaminhar para apreciação desse Poder, o nome da Professora Janete Gomes Barreto Paiva, a fim de que possa integrar o Conselho Estadual da Educação.

Atenciosamente,

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. José Augusto Trópia Reis, Secretário da Fazenda, informando, em atenção a convite da Comissão de Fiscalização Financeira encaminhado por meio do Ofício nº 1.935/2001/SGM, que ainda não foi possível concluir seus estudos. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. João Domingos Fassarella, Prefeito Municipal de Governador Valadares, solicitando o empenho dos parlamentares na retomada das atividades do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. Cássio de Souza Salomé, Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte, solicitando, em atenção ao Requerimento nº 2.264/2001, da Comissão de Direitos Humanos, envio de relação das unidades prisionais aptas a receber presos recolhidos da Divisão de Tóxicos e Entorpecentes.

Da Sra. Maria Juliana de Brito Santos Moysés, Promotora de Justiça, em atenção ao Requerimento nº 2.598/2001, da Comissão de Direitos Humanos, prestando informações a respeito do julgamento do Sr. Isaque Cândido da Luz.

Do Sr. Breno Montoni, Chefe de Gabinete da Secretaria de Transportes, encaminhando cópia de convênio entre essa Pasta e o Município de Teófilo Ottoni, bem como do respectivo extrato, publicado no "Diário do Legislativo" de 18/9/2001. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do

Regimento Interno.)

Do Sr. Djalmir da Costa Bessa, Chefe de Gabinete da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, comunicando liberação de recursos relativos a convênio com o Sindicato dos Produtores Rurais de Nova Ponte, cuja identificação menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Orlando Antunes de Oliveira, da Associação dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado, e outros, demonstrando a inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 44/2001 e encaminhando sugestões para que seja modificado. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 44/2001.)

Do Sr. Márcio Quintão Moreno, Chefe de Gabinete do Reitor da UFMG, em atenção ao Ofício nº 1.696/2001/SGM, agradecendo convite recebido pelo Reitor para audiência pública da Comissão de Direitos Humanos.

CARTÃO

Da Sra. Maria Angela de F. Resende, desta Capital, agradecendo manifestação de pesar pelo falecimento de sua mãe, Sra. Inezita de Magalhães Faria.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.830/2001

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Itumirim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Itumirim o imóvel de propriedade do Estado constituído de terreno com área de 5.050m² (cinco mil e cinqüenta metros quadrados mais ou menos) situado na localidade de Capão ou Serrote, nesse município, confrontando com uma rua projetada, com as Ruas Ismael Resende e José Felipe da Luz, matrícula nº 1.707, do livro 3A, à folha nº 85, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Itumirim.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção do ginásio municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de reversão, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2001.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Itumirim, que fora doado ao Estado para que se construísse um ginásio estadual, conforme estabelecido na escritura pública lavrada pela 2ª Tabeliã dessa Comarca em 13/6/67.

Descumprida a aludida determinação por parte do Estado para execução da obra, deve-se fazer valer a cláusula de reversão prevista em lei municipal que autorizou a doação ao Estado.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares nesta Casa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.831/2001

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Domingos do Prata - CDC -, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Domingos do Prata - CDC -, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2001.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Domingos do Prata é uma entidade civil sem fins lucrativos criada em 14/9/83, com o firme propósito de ajudar a

população do município..

Seu principal objetivo é dar apoio aos anseios populares, promovendo o desenvolvimento das comunidades urbanas e rurais. Também oferece serviços de proteção à saúde por meio de doação de remédios e equipamentos para deficientes.

No campo da educação, em sentido amplo, procura manter vínculo de colaboração com centros de cultura e unidades de ensino, visando a levar conhecimento às pessoas interessadas.

Finalmente, é importante mencionar que a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.832/2001

Dá a denominação de José Calixto da Costa ao trecho da MG-452 compreendido entre o Município de Paiva e o entroncamento com a BR-040, passando pelo Município de Oliveira Fortes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado José Calixto da Costa o trecho da MG-452 compreendido entre o Município de Paiva e o entroncamento com a BR-040, passando pelo Município de Oliveira Fortes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2001.

Luiz Fernando Faria

Justificação: Com a apresentação deste projeto de lei, desejamos prestar justa e merecida honraria pública à estimada pessoa que foi o Sr. José Calixto da Costa, emprestando seu nome ao trecho da MG-452 que vai dos Municípios de Paiva e Oliveira Fortes até o entroncamento com a BR-040.

Se afirmamos tratar-se de reconhecimento público legítimo, o fazemos respaldados na biografia dessa saudosa figura, tão admirada por todos aqueles que, de uma maneira ou outra, com ela mantiveram contato ou compartilharam suas lutas e seus ideais de vida.

Nascido a 27/8/1906, no Município de Oliveira Fortes, em localidade então denominada Santana do Livramento, o Sr. José Calixto sempre manteve estreitos laços com essa municipalidade, notabilizando-se por seu empenho na luta em prol da implantação de obras essenciais ao desenvolvimento regional.

Com efeito, embora electricista de profissão e motorista de táxi e caminhão em certos períodos, foi ele o responsável pela implantação das primeiras usinas hidrelétricas da região de Oliveira Fortes, fornecedoras de energia para as fazendas locais. Foi também um árduo defensor da obra de asfaltamento da estrada em questão, consciente de que ela é fundamental para a cidade de Oliveira Fortes poder dinamizar sua economia, por permitir a abertura de suas portas para a implantação de empresas.

Neste momento intentamos perenizar a memória desse saudoso homem, que, casado com a finada Sra. Renata Fiorino da Costa, com quem teve quatro filhos, Arlete Fiorino da Costa, José Calixto da Costa Filho, Oneida Beatriz da Costa e Hélio Calixto da Costa, atual Deputado Federal, nos deixou um ideário de vida dedicado à família e à comunidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.833/2001

Dispõe sobre o Programa Estadual de Inspeção e Manutenção de Emissão de Poluentes e Ruídos produzidos por veículos automotores em uso e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Inspeção e Manutenção de Emissão de Poluentes e Ruídos produzidos por veículos automotores em uso - Programa I/M -, que se destina a promover a redução da poluição do meio ambiente, através do controle da emissão de poluentes e de ruídos produzidos pelos veículos licenciados e em circulação no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Será obrigatória a inspeção e manutenção de emissão de poluentes e ruídos, para todos os veículos com motor de combustão interna, independentemente do tipo de combustível utilizado, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º - Ficam dispensados da inspeção I/M obrigatória os veículos de fabricação exclusiva, para uso militar, agrícola, de competição, bem como os tratores, os equipamentos de terraplenagem, de pavimentação e outros de utilização especial, assim classificados pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º - A execução da inspeção I/M obrigatória será realizada em Estações de Inspeção capazes de realizar todos os testes definidos na Resolução nº 256, de 30 de junho de 1999, e outras do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - que tratarem da matéria.

§ 1º - As Estações de Inspeção poderão ser fixas ou móveis.

§ 2º - O órgão executor do Programa I/M estabelecerá a forma e a periodicidade das inspeções obrigatórias.

Art. 5º - Para a certificação do resultado das inspeções obrigatórias, definidas no art. 4º desta lei, serão adotados os limites máximos de emissão de poluentes e de ruídos produzidos pelos veículos automotores em uso, estabelecidos pelo CONAMA.

§ 1º - Os veículos automotores submetidos às inspeções I/M e que atenderem aos limites máximos de emissão de poluentes e de ruídos, a que se refere o "caput" deste artigo, receberão o Certificado de Aprovação Ambiental e nele serão consignados os testes realizados, com os respectivos resultados obtidos.

§ 2º - Os veículos automotores que ultrapassem os limites máximos permitidos para emissão de poluentes e de ruídos, a que se refere o "caput" deste artigo, serão reprovados e receberão um Relatório de Inspeção, consignando os testes realizados, com os respectivos resultados obtidos, indicando os itens aprovados e os rejeitados, sem prejuízo de que sejam estabelecidas multas ambientais, previstas em legislação específica.

§ 3º - Os veículos automotores que forem reprovados na inspeção I/M deverão ser submetidos a reparos, nos itens rejeitados, e se submeter a nova inspeção, dentro do prazo estabelecido pelo órgão executor do Programa I/M.

Art. 6º - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP -, em conjunto, comporão o órgão executor do Programa I/M, instituído no art. 1º desta lei.

§ 1º - O órgão executor do Programa I/M será composto por um Colegiado, com igual número de membros de cada Secretaria de Estado, e terá entre as suas competências a elaboração, aprovação e publicação do Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso - PCPV -, estabelecido na Resolução nº 256, de 30 de junho de 1999, do CONAMA.

Art. 7º - O Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG -, órgão integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, Fundação vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, serão membros natos na composição do órgão executor do Programa I/M.

Art. 8º - Fica o DETRAN-MG impedido de proceder ao registro, transferência, mudança de placas, alteração de dados, licenciamento anual ou qualquer transação envolvendo veículo automotor que estiver registrado no Estado de Minas Gerais e constante de seu banco de dados e que não possua o Certificado de Aprovação Ambiental, definido no § 1º do art. 5º desta lei, com prazo de validade em vigor.

Art. 9º - A execução dos serviços de inspeção obrigatória I/M poderá ser efetuada por meio de concessão ou outorga à iniciativa privada, através de licitação, na modalidade de concorrência pública, observando-se as normas definidas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

§ 1º - A licitação será processada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, e caberá ao órgão executor do Programa I/M a elaboração do edital de licitação, observando-se as normas definidas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações e na Lei nº 8.987, de 1995.

§ 2º - O prazo da concessão será de até quinze anos, podendo, se presente o interesse público, ser prorrogado por igual período.

§ 3º - A política tarifária será definida no edital de licitação.

§ 4º - O Estado de Minas Gerais, para efeito da execução do Programa Estadual de Inspeção e Manutenção de Emissão de Poluentes e Ruídos produzidos por veículos automotores em uso, será dividido conforme disposto na legislação federal em vigor.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - A SEMAD e a SESP têm o prazo de doze meses contados da publicação desta lei, para implantar o Programa Estadual de Inspeção e Manutenção de Emissão de Poluentes e Ruídos produzidos por veículos automotores em uso no Estado de Minas Gerais.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2001.

Ivair Nogueira

Justificação: Entendemos que cabe ao Estado de Minas Gerais instituir um programa voltado para a inspeção e manutenção de emissão de poluentes e ruídos produzidos por veículos automotores em uso, conforme dispõe a legislação específica em vigor, de modo especial as Leis Federais nºs 8.723, de 29/10/93, e suas alterações; 9.503, de 23/9/97, e suas alterações; e 10.203, de 22/2/2001; e a Resolução nº 256, de 30/6/99, do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

A emissão de poluentes e a poluição sonora por veículos automotores vêm contribuindo para a deterioração da qualidade de vida e do ambiente, especialmente nos grandes centros urbanos. Nestes, onde há maior consumo de combustíveis, faz-se necessária a implementação de medidas de controle para a efetiva redução desses fatores.

Estudos demonstram que a alta concentração de poluentes eleva as taxas de morbidade e mortalidade por doenças respiratórias na população em geral, e, principalmente, entre as crianças e pessoas idosas.

A manutenção adequada dos veículos automotores poderá reduzir significativamente o nível de poluição ambiental e sonora, melhorando a qualidade de vida da população. Assim, torna-se imprescindível a normatização desse tema em nível estadual.

Entendemos, também, que, além dos órgãos governamentais responsáveis pela política de meio ambiente, o DETRAN-MG deverá fazer parte do órgão executor do Programa I/M, instituído no art. 1º deste projeto, por ser o órgão detentor do cadastro de veículos no Estado e responsável pela legalização e uso adequado dos veículos automotores em Minas Gerais.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.703/2001, do Deputado Eduardo Brandão, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Max Cardoso Langer pela descoberta de uma nova espécie de dinossauro, denominada "Saturnalia tupiniquim". (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.704/2001, da Comissão do Trabalho, pleiteando sejam solicitadas ao Presidente do IPSEMG informações sobre a situação funcional e a carga horária da médica Renata Gresta.

(- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.705/2001, da Comissão de Direitos Humanos, pleiteando seja solicitada ao Secretário da Segurança Pública proteção de vida para o Sr. Generoso Aparecido Rosa, Vereador à Câmara Municipal de Luislândia.

Nº 2.706/2001, da Comissão de Turismo, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COMIG a fim de que sejam destinados recursos para a implantação de um portal turístico em Jacutinga.

Do Deputado João Leite, solicitando sejam realizadas obras no Auditório desta Casa, de modo a possibilitar aos portadores de necessidades especiais o acesso à mesa coordenadora dos trabalhos. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos do Deputado João Batista de Oliveira e da Comissão de Transporte.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Sebastião Navarro Vieira, Dalmo Ribeiro Silva e Agostinho Silveira.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Wanderley Ávila, Arlen Santiago, João Leite, José Milton, Pinduca Ferreira e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa nº 9, os Requerimentos nºs 2.705/2001, da Comissão de Direitos Humanos, e 2.706/2001, da Comissão de Turismo. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Acordo de Lideranças

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os Deputados que este subscrevem, representando a maioria dos membros do Colégio de Líderes, deliberam seja convocada reunião especial para o dia 19/11/2001, destinada a prestar homenagem à Igreja Universal do Reino de Deus, conforme requerimento do Deputado Pastor George e outros, deferido em Plenário.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2001.

Pastor George, Líder do PL - Cristiano Canêdo, Líder do PTB - Sebastião Costa, Líder do PFL - Luiz Fernando Faria, Líder do PPB - Adelmo Carneiro Leão, Líder do PT - Elaine Matozinhos, Líder do PSB - Ermano Batista, Líder da Minoria.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2001.

Wanderley Ávila, 2º-Secretário, no exercício da Presidência.

ACORDO DE LIDERANÇAS

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os Deputados que este subscrevem, representando a maioria dos membros do Colégio de Líderes, deliberam seja convocada reunião especial para o dia 30/11/2001, destinada a prestar homenagem à Igreja Adventista do 7º Dia, conforme requerimento do Deputado Pastor George e outros, deferido em Plenário.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2001.

Pastor George, Líder do PL - Cristiano Canêdo, Líder do PTB - Sebastião Costa, Líder do PFL - Luiz Fernando Faria, Líder do PPB - Adelmo Carneiro Leão, Líder do PT - Elaine Matozinhos, Líder do PSB - Ermano Batista, Líder da Minoria.

Decisão da Presidência

A Presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Sala das Reuniões, 16 de outubro de 2001.

Wanderley Ávila, 2º-Secretário, no exercício da Presidência.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pelo Deputado Agostinho Silveira - informando sua renúncia como Vice-Líder do Governo nesta Casa (Ciente. Cópia à Gerência-Geral de Apoio às Comissões e às Lideranças.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado João Batista de Oliveira, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.279/2000 seja apreciado pela Comissão de Política de Agropecuária, em 2º turno. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento da Comissão de Transporte, em que pede sejam solicitadas ao Sr. José Elcio Santos Montese, Chefe do 6º Distrito Rodoviário Federal do DNER, informações sobre todos os recursos liberados pelo Ministério dos Transportes para recuperação e realização de obras nas rodovias federais do Estado de Minas Gerais. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia, em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Fase

O Sr. Presidente (Deputado Ivo José) - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta. Tendo em vista a importância da matéria da pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 18 Deputados. Não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 17, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária, na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.) Levanta-se a reunião.

ATA DA 82ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Às dez horas e dez minutos do dia nove de outubro de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Geraldo Rezende, Agostinho Silveira, Ambrósio Pinto e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Rezende, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Agostinho Silveira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e comunica o recebimento das seguintes proposições, bem como os relatores a que foram distribuídas: Projetos de Lei nºs 1.789 e 1.792/2001 (Deputado Dilzon Melo); 1.783 e 1.787/2001 (Deputado Márcio Kangussu); 1.784, 1.785 e 1.791/2001 (Deputado Eduardo Hermeto); 1.786, 1.790 e 1.795/2001 (Deputado Ermano Batista); 1.788, 1.793 e 1.794/2001 (Deputado Sávio Souza Cruz). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Colocados em discussão e votação, são aprovados os pareceres que concluem pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade e pela antijuridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.750/2001 (relator: Deputado Agostinho Silveira); 1.680 e 1.569/2001 (relator: Deputado Sávio Souza Cruz); 1.728 e 1.780/2001 (relator: Deputado Ermano Batista). O Deputado Agostinho Silveira apresenta parecer mediante o qual conclui pela antijuridicidade do Projeto de Lei nº 1.141/2000. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. O Presidente concede prazo regimental para os relatores apresentarem pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 971/2000 e 1.707/2001 (relator: Deputado Ermano Batista) e 1.584/2001 (relator: Deputado Agostinho Silveira). Na qualidade de relator, o Deputado Geraldo Rezende apresenta seu parecer, concluindo pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 1.756/2001 com a Emenda nº 1. Na fase de discussão, é concedida vista da matéria por solicitação do Deputado Ermano Batista. O Deputado Sávio Souza Cruz apresenta requerimento mediante o qual solicita seja o Projeto de Lei nº 1.780/2001 baixado em diligência à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Colocados em discussão e votação, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.753/2001 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Agostinho Silveira) e 1.765/2001 (relator: Deputado Ermano Batista). Nos termos do art. 185 do Regimento Interno, o Presidente determina o encaminhamento ao Plenário dos Projetos de Lei nºs 1.141/2000, 1.680, 1.569, 1.728, 1.750 e 1.780/2001, para inclusão dos respectivos pareceres em ordem do dia. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz - Ermano Batista - Eduardo Hermeto.

ATA DA 5ª REUNIÃO Ordinária da cpi do preço do leite

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia nove de outubro de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Batista de Oliveira, Paulo Piau, Luiz Fernando Faria, Márcio Kangussu, Kemil Kumaira, Antônio Andrade e Cristiano Canêdo, membros da supracitada Comissão. Está presente também o Deputado Jorge Eduardo de Oliveira. O Presidente registra a presença dos Srs. Amauri Artimos da Matta, Promotor de Justiça do PROCON na Área de Alimentos, e Márcio Carvalho, assessor da Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG -; que têm assento permanente nesta Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Batista de Oliveira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Márcio Kangussu, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. O Deputado Márcio Kangussu faz a leitura da correspondência recebida: ofícios do Vereador Camilo José Sena Prates, Presidente da Câmara Municipal de Joaíma; do Vereador Aristeu Fernandes Viana, Presidente da Comissão Agropecuária da Câmara Municipal de Joaíma; dos Srs. Renato Machado, da cidade de Pompéu, e Mauro Tadeu Teixeira, Prefeito Municipal de Varginha. Passa-se à fase de discussão e votação de proposições da Comissão. Colocados em votação, são aprovados requerimentos do Deputado José Henrique, solicitando seja realizada reunião desta Comissão na cidade de Governador Valadares, para ouvir os produtores rurais da região; do Deputado Hely Tarquínio, solicitando seja realizada reunião desta Comissão na cidade de Patos de Minas. O Presidente informa que a finalidade desta reunião é ouvir os Srs. Luís Guilherme Campos de Oliveira, Gerente-Geral de Marketing da Tetra Pak, indicado pelo Sr. Nelson Findeiss, Presidente da empresa; Mário Ramos Vilela, Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM -; e Almir José Meireles, Presidente da Associação Brasileira de Leite Longa Vida - ABLV. Os convidados, com a palavra, fazem suas colocações iniciais e em seguida são questionados pelos Deputados Luiz Fernando Faria, Márcio Kangussu, Antônio Andrade, Kemil Kumaira, Paulo Piau, Jorge Eduardo de Oliveira, João Batista de Oliveira e pelos Srs. Amauri Artimos da Matta e Márcio Carvalho. O Presidente informa que o inteiro teor desta reunião consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece os Srs. Luís Guilherme Campos de Oliveira, Mário Ramos Vilela e Almir José Meireles pelas informações prestadas, agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária a ser realizada no dia 11 de outubro, quinta-feira, às 10 horas, no Parque de Exposição da Associação Mineira de Criadores de Zebu - AMCZ -, em Curvelo, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2001.

ATA DA 71ª REUNIÃO Ordinária da comissão de meio ambiente e recursos naturais

Às quinze horas e quinze minutos do dia nove de outubro de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Milton, Fábio Avelar, Antônio Andrade, Maria José Hauelsen e Miguel Martini, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Milton, declara aberta a reunião, informa que ela se destina a apreciar a matéria constante da pauta e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Secretário Municipal de Meio Ambiente de Muzambinho, informando a criação da referida Pasta e o plano de gestão ambiental a ser desenvolvido naquele município; ofício da Vereadora Haraíve Betsabá Zaidan Simões, da Câmara Municipal de Perdões, solicitando empenho da Comissão para a criação do Comitê de Bacia Hidrográfica - GD2; ofícios do Presidente da Associação Comunitária do Município de Chonin de Cima, solicitando o apoio dos Deputados para a formação do Comitê Pró-Rio Suaçuí e a execução do projeto para a construção da Usina Hidrelétrica Cachoeira Grande, no rio Suaçuí, às margens da BR-451. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou o Deputado Fábio Avelar como relator: os Projetos de Lei nºs 1.566/2001, em 2º turno, e 1.749/2001, em turno único. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Continua em discussão o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 498/99, que conclui pela aprovação da matéria na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1. O Deputado José Milton, relator da matéria, retira esse parecer e apresenta outro, que conclui pela aprovação da matéria na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 16. A Deputada Maria José Hauelsen apresenta requerimento, em que solicita o adiamento da discussão do parecer. Submetido a votação, é aprovado o requerimento. Com a palavra, o Deputado Miguel Martini procede à leitura do Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.162/2000, que conclui pela aprovação da matéria na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 2 a 5, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 7 a 21, que apresenta; pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e da Emenda nº 6 da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.606/2001, do Deputado Miguel Martini, e 2.626/2001, do Deputado Ivair Nogueira. Em seguida, passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Elbe Brandão, em que solicita seja realizada uma reunião para se discutir, em audiência pública, a constatação da ocorrência de zinco na região Norte de Minas, conforme a avaliação feita pela Companhia Vale do Rio Doce; Fábio Avelar, pedindo seja realizada uma reunião para se discutir, em audiência pública, a conveniência e o interesse público de se conceder autorização a Furnas para o corte de eucaliptos em pontos de sua vila residencial; Rogério Correia, pedindo seja realizada uma reunião para se discutir, em audiência pública, a construção de um Plano Metropolitano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; Maria José Hauelsen, solicitando seja realizada uma reunião para se discutir, em audiência pública, os problemas ambientais causados pela Mineradora Morro Velho, em especial, no Bairro Minas d'Água, em Nova Lima. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001.

José Milton, Presidente - Fábio Avelar - Maria José Hauelsen.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial do BDMG

Às dezesseis horas do dia nove de outubro de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Rêmolo Aloise, Durval Ângelo e Ivair Nogueira, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Rêmolo Aloise, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ivair Nogueira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse da Comissão. Registra-se a presença dos Srs. Murilo Badaró, Presidente do BDMG; Carlos André Mariani Bittencourt, Promotor de Justiça do Patrimônio Público, e Altair Vidal de Faria, Diretor da Auditoria do Ministério Público. Em seguida, a Presidência passa a palavra ao Sr. Murilo Badaró, conforme consta nas notas taquigráficas. Passa-se à fase de apreciação de proposições da Comissão. São aprovados os seguintes requerimentos: do Deputado Durval Ângelo, em que solicita seja realizada uma reunião desta Comissão no BDMG, no dia 16 de outubro, às 10h30min; do Deputado Rêmolo Aloise, em que solicita ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a cessão de um técnico daquele órgão para assessorar os trabalhos da Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001.

Rêmolo Aloise, Presidente - Durval Ângelo - Ivair Nogueira.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão especial para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 61/2001

Às dez horas e quinze minutos do dia onze de setembro de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dilzon Melo, Ermano Batista, Geraldo Rezende, Paulo Piau e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Dilzon Melo, declara aberta a reunião. Não há ata a ser lida. Em seguida, o Presidente informa que a reunião se destina à eleição do Presidente, do Vice-Presidente e à designação do relator e suspende os trabalhos por 10 minutos. Reabertos os trabalhos, o Presidente "ad hoc" convida o Deputado Paulo Piau a atuar como escrutinador. Procedida a contagem dos votos, são eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente os Deputados Dilzon Melo e Geraldo Rezende. O Presidente "ad hoc" dá posse ao Presidente eleito, Deputado Dilzon Melo, e passa-lhe a direção dos trabalhos. O Presidente, Deputado Dilzon Melo, dá posse ao Vice-Presidente, Deputado Geraldo Rezende. Após, o Presidente agradece a confiança nele depositada e designa como relator o Deputado Ermano Batista. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, hoje, às 11 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2001.

Dilzon Melo, Presidente - Ermano Batista - Rogério Correia - Geraldo Rezende.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A Proposta de Emenda à Constituição nº 61/2001

Às onze horas do dia onze de setembro de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dilzon Melo, Geraldo Rezende, Ermano Batista e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dilzon Melo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ermano Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse da Comissão e, em seguida, suspende a reunião por alguns minutos. Reabertos os trabalhos, passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Após votação, é aprovado requerimento do Deputado Ermano Batista solicitando a realização de audiência pública da Comissão para debater a implementação do teto salarial na administração pública estadual. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista - Rogério Correia.

ATA DA 17ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Às quinze horas do dia vinte e oito de setembro de dois mil e um, comparecem no Salão Nobre do Sindicato Rural de Pará de Minas os Deputados João Batista de Oliveira, Chico Rafael e Jorge Eduardo de Oliveira, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Antônio Júlio, Presidente da Assembléia. Havendo número regimental, o Deputado João Batista de Oliveira, Presidente da Comissão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, dispensa a

leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina à realização de audiência pública com a finalidade de se discutir a liberação do aproveitamento de crédito de ICMS para pessoa física; a inclusão da região de Pará de Minas no Programa Prêmio de Escoamento de Produtos - PEP-; o aumento da cota mínima de venda de milho balcão de 10t para 15t; e o estudo da legislação de meio ambiente para a agroindústria. A Presidência convida para tomar parte nos trabalhos e compor a Mesa o Sr. Ari Soares de Araújo, Presidente do Sindicato Rural de Pará de Minas. Este convida para tomarem assento à mesa os Deputados Antônio Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa; Chico Rafael, Vice-Presidente da Comissão, e Jorge Eduardo de Oliveira; o Deputado Federal Eduardo Barbosa e os Srs. Dêlio Alves Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas; Tarcísio Franco do Amaral, Presidente da Associação dos Avicultores de Minas Gerais - AVIMIG -; José Arnaldo Cardoso, Presidente da ASCEMG; João Bosco Martins de Abreu, Diretor da COOPEROESTE; Sérgio Flávio Campos Ferreira, Diretor Financeiro da COSUIPAM; Domingos Sávio, Assessor de Desenvolvimento de Projetos da CONAB; e João Paulo Dominise de Brito, da Odilon Pereira de Souza Advogados Associados S/C. O Sr. Ari Soares de Araújo saúda os participantes da reunião e devolve a coordenação dos trabalhos ao Presidente, Deputado João Batista de Oliveira. Usando da palavra, o Deputado Antônio Júlio, autor do requerimento que originou esta audiência pública, tece suas considerações iniciais e solicita ao Deputado João Batista de Oliveira, também Presidente da CPI do Leite, que inclua a cidade de Pará de Minas no roteiro de reuniões dessa CPI. A começar pelo Deputado Federal Eduardo Barbosa, os expositores discorrem sobre os temas em questão e se envolvem em amplo debate com os demais participantes, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência registra a presença do Sr. Aulus Sávio Correia Assunção, Presidente da Comissão Técnica da FAEMG; de Prefeitos, Vereadores, lideranças de associações e produtores. São aprovados requerimentos do Deputado Chico Rafael, em que solicita o agendamento de reunião da Comissão para se discutir a inclusão das regiões Central e Centro-Oeste de Minas no Programa Prêmio de Escoamento de Produção - PEP -, com Deputados Federais e representantes da CONAB, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e da Cooperativa de Produtores Rurais de Pará de Minas; e do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, em que solicita sejam discutidos na Comissão os custos de licenciamento ambiental praticados no Estado para os setores da agropecuária, com representantes da FEAM, do IEF, do COPAM e do IGAM. A Presidência passa a palavra ao Sr. Ari Soares de Araújo, que condecora com medalhas de honra ao mérito sete associados do Sindicato Rural de Pará de Minas e da Cooperativa de Produtores Rurais de Pará de Minas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2001.

João Batista de Oliveira, Presidente - Kemil Kumaira - Paulo Piau - Chico Rafael.

ATA DA 23ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Às oito horas e trinta minutos do dia cinco de outubro de dois mil e um, comparecem no "Campus" Santo Antônio da FUNREI os Deputados Paulo Piau, Antônio Carlos Andrada e José Henrique, membros da supracitada comissão. Registra-se a presença do Deputado Rogério Correia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Piau, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a traçar, com o corpo docente da região, um panorama da educação pública em Minas Gerais e colher sugestões para um plano de carreira do magistério. O Presidente convida a compor a Mesa o Sr. Antônio Carlos Fuzzatto, Superintendente da 3ª SRE, e registra a presença dos Srs. Adenor Simões, Mário Márcio Cardoso, Antônio Alfredo Viriato, Cristiano Tadeu da Silveira e José Raimundo Dias, Vereadores à Câmara Municipal de São João del-Rei; Eduardo de Souza Assis, Presidente da Câmara Municipal de Ritópolis; Zélia Bento de Andrade, Vereadora à Câmara Municipal de Nazareno; e Jaqueline Silva Pinto, representante do Prefeito Municipal de Barroso. O Presidente concede a palavra, inicialmente, aos Deputados Antônio Carlos Andrada e Rogério Correia, autores dos requerimentos que deram origem à reunião, e aos demais componentes da Mesa. Usam também da palavra as Sras. Maria Nazaré dos Santos, coordenadora do Sind-UTE; Maria Tereza Fortes, funcionária da 3ª SRE, de Barbacena; Sílvia Milagres Godinho, professora em São João del-Rei; Sueli Garcia Cirino, mãe de aluno; e Catarina Abdala, Diretora de escola estadual em São João del-Rei; e os Srs. Hugo Magalhães, professor em São João del-Rei; Ricardo do Nascimento, funcionário da 3ª SRE, de Barbacena; Eduardo Assis, Presidente da Câmara Municipal de Ritópolis, e Rodrigo Costa, Secretário de escola estadual em São João del-Rei. Segue-se amplo debate, conforme consta nas notas taquigráficas. Ao final dos trabalhos, o Presidente agradece o público presente e o Sr. Mário Neto Borges, Reitor da FUNREI, pela cessão do espaço; os Srs. Emerson Acácio Lopes, Presidente da Câmara Municipal de São João del-Rei; Nivaldo José Andrade, Prefeito Municipal de São João del-Rei; e Antônio Carlos Fuzzatto, Superintendente da 3ª SRE. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Montes Claros, 11 de outubro de 2001.

Luiz Tadeu Leite, Presidente - Elbe Brandão - Arlen Santiago.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 192ª REUNIÃO extraordinária, EM 17/10/2001

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 1.213/2000, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Propostas de Emenda à Constituição nºs 22/99, da Deputada Elbe Brandão e outros, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; e 50/2001, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; e Projetos de Lei nºs 899/2000, do Deputado Paulo Piau, na forma do vencido em 1º turno; 1.219/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do vencido em 1º turno; 1.393/2001, do Governador do Estado; 1.398/2001, do Deputado Dinis Pinheiro, na forma do vencido em 1º turno, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1; e 1.450/2001, da Deputada Maria José Hauelsen.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 296ª reunião ordinária, em 18/10/2001

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Prosseguimento do Fórum Técnico Alternativas Energéticas.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

(Regimental)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 8h30min do dia 18/10/2001, destinada à abertura do Fórum Técnico Alternativas Energéticas.

Palácio da Inconfidência, 17 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da CPI do Preço do Leite

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Piau, Luiz Fernando Faria, Antônio Andrade, Cristiano Canêdo, Kemil Kumaira e Márcio Kangussu, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/10/2001, às 10 horas, no Auditório da Sede Social do Esporte Clube de Juiz de Fora, com a finalidade de ouvir os depoentes José Nilton Gomes Barbosa, Presidente da Cooperativa de Produtores de Leite de Leopoldina Ltda.; Aloísio Teixeira de Carvalho, comprador de mercadoria do Supermercado Bretas; Álvaro Pereira Lage Filho, Gerente Administrativo do Supermercado Bahamas; Oddone Villar Turolla, Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Juiz de Fora; José Manuel Raposo, Presidente do Sindicato de Produtores Rurais de Juiz de Fora; Abílio Guarçone, Presidente do Sindicato de Produtores Rurais de Muriaé; Manuel Jacinto Gonçalves, Diretor da Laticínios da Matta Indústria e Comércio Ltda.; José Lomeu Costa, Presidente do Sindicato de Produtores Rurais de Santos Dumont, e produtores da região.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2001.

João Batista de Oliveira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Durval Ângelo, Elbe Brandão, Luiz Tadeu Leite e Marcelo Gonçalves, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 23/10/2001, às 16 horas, no Auditório, com a finalidade de se discutir o Projeto de Lei nº 1.637/2001, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que institui o programa de resgate histórico e valorização das comunidades remanescentes de quilombos em Minas Gerais.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001.

Edson Rezende, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.779/2001

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O "caput" do artigo 9º da Lei nº 13.825, de 24 de janeiro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento Fiscal até o limite de 2% (dois por cento) da despesa fixada no artigo 1º desta lei' ”.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2001.

Miguel Martini

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.733/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Bilac Pinto, por meio do Projeto de Lei nº 1.733/2001, pretende seja declarado de utilidade pública o Lar dos Velhinhos, com sede no Município de Passa-Quatro.

Publicada em 6/9/01, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados na Lei nº 12.972, de 27/7/98, e são: terem personalidade jurídica, estarem em funcionamento há mais de dois anos; não remunerarem os cargos de sua diretoria e serem seus diretores pessoas idôneas.

Visto que tais exigências foram plenamente atendidas no que tange à entidade em causa, não há óbice à aprovação do projeto de lei sob comento.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.733/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Ermano Batista - Eduardo Hermeto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.738/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, a proposição sob comento tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Maria Rainha da Paz, com sede no Município de Manhuaçu.

Publicado no "Diário do Legislativo" do dia 6/9/2001, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De conformidade com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica, ter em sua diretoria pessoas idôneas não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos.

Examinando a documentação juntada aos autos, constatamos que a referida Fundação preenche os requisitos constantes nessa lei; torna-se, pois, habilitada ao título declaratório proposto.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.738/2001 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Maria Rainha da Paz - FUMARP -, com sede no Município de Manhuaçu."

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Agostinho Silveira - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.754/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauro Lobo, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Creche Meninos de Jesus, com sede no Município de Ipatinga.

Publicada em 13/9/2001, foi a matéria distribuída a esta Comissão, à qual compete, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição.

Fundamentação

Conforme fica constatado do exame da documentação que compõe os autos do processo, a referida entidade possui personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua direção não são remunerados, e os diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Portanto, estão atendidos os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública, mas estamos emendando a proposição para acrescentar a sigla que integra o nome da entidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.754/2001 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Meninos de Jesus - CMJ -, com sede no Município de Ipatinga.".

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001 .

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Eduardo Hermeto - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.768/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Márcio Kangussu, o projeto de lei ora analisado pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Ebenézer, com sede no Município de Joáima.

Publicado em 20/9/2001, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Comunitária Ebenézer, entidade civil, de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, tem sede e foro no Município de Joáima.

De acordo com a documentação que instrui o processo, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos e os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício dos cargos que ocupam.

Dessa forma, foram satisfeitas as exigências consignadas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina a declaração de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.768/2001 na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Ermano Batista - Eduardo Hermeto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.769/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria da Deputada Maria Olívia, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Guaranésia, com sede nesse município.

O projeto foi publicado em 20/9/2001 e a seguir encaminhado a esta Comissão, a que compete emitir parecer sobre a matéria, atendo-se aos limites estabelecidos no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do assunto de que trata a proposição, pode ser declarada de utilidade pública estadual a sociedade civil, associação ou fundação constituídas ou em funcionamento no Estado e com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que comprovem: possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, não remunerar os cargos de sua diretoria e serem os seus diretores pessoas reconhecidamente idôneas.

Analisada a documentação que compõe o processo, verifica-se, de pronto, o inteiro atendimento aos citados requisitos legais, pelo que inferimos inexistir óbice à aprovação do projeto de lei em causa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.769/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Ermano Batista - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.770/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio do Projeto de Lei nº 1.770/2001, a Deputada Maria Olívia pretende seja declarado de utilidade pública o Movimento Feminino por Guaranésia, com sede nesse município.

Publicada em 20/9/2001, a matéria vem a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, razão pela qual não vislumbramos impedimento à tramitação do projeto em causa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.770/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Agostinho Silveira - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.771/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Sebastião Costa, por meio do Projeto de Lei nº 1.771/2001, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Cataguases - ASSODICAT -, com sede nesse município.

Publicada em 20/9/2001, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada no projeto tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.771/2001 na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Agostinho Silveira - Eduardo Hermeto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.772/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em análise tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Araçuaí -, com sede no Município de Araçuaí.

O projeto foi publicado em 20/9/2001 e a seguir encaminhado a esta Comissão, a que compete examiná-lo, atendo-se aos lides estabelecidos no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Do exame da documentação que instrui o processo, verifica-se que a APAE de Araçuaí é sociedade civil dotada de personalidade jurídica própria, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua direção são ocupados por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Em face do disposto no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, depreende-se que a referida entidade está apta, do ponto de vista legal, a receber o título declaratório proposto.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.772/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Ermano Batista - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.777/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio do Projeto de Lei nº 1.777/2001, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva pretende seja declarada de utilidade pública a Corporação de Assistência e Pesquisa Biopsicossocial Aplicada à Saúde Mental Karydah, com sede no Município de Ouro Fino.

Publicada em 21/9/2001, a matéria vem a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui os autos do processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, razão pela qual não vislumbramos impedimento à tramitação do projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.777/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Ermano Batista - Eduardo Hermeto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 591/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei sob apreciação tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Manso o imóvel que menciona.

Após sua publicação, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça para ser examinado preliminarmente, conforme determina o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Rio Manso, imóvel esse incorporado ao patrimônio do Estado no ano de 1979, por meio de doação efetivada pela Prefeitura do município referido.

O terreno pretendido encontra-se ocioso, sem nenhuma serventia para a administração pública estadual.

Para o município, entretanto, o imóvel tem muita importância, uma vez que nele será construída uma creche para atender a crianças residentes em sua sede, o que deve proporcionar mais tempo livre às mães, para que possam trabalhar e auxiliar na renda familiar.

Verificamos que o pedido do Prefeito é legítimo e a proposta que o formaliza decorre da necessidade de, por meio da autorização legislativa, conferir validade aos atos administrativos tendentes a fazer transferência de domínio de bens imóveis públicos.

Devemos ponderar que a alienação desses bens opera-se mediante institutos de direito privado, mas, como adverte Maria Sylvania di Pietro, a sujeição a esses institutos nunca é integral, submetendo-se esses contratos, em vários aspectos, ao direito público.

Uma das regras de direito público que vem condicionar o contrato entre os entes nominados é o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que torna necessária a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos, mesmo entre entes estatais, a existência de interesse público devidamente justificado a motivar o negócio e a avaliação prévia.

No que concerne ao interesse público que envolve a operação, cumpre ressaltar o seu vínculo com os serviços de assistência social, mostrando-se, por isso mesmo, inquestionável.

Ademais, a Secretaria de Estado da Saúde, destinatária do próprio público, concorda que se concretize a sua doação.

Atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice à doação reivindicada pelo município, mas apresentamos-lhe substitutivo por duas razões: acrescentar informações ao texto do art. 2º e suprimir informações, por serem do art. 1º.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 591/99 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Rio Manso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Manso o imóvel com a área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), constituído do lote nº 20 (vinte) do quarteirão 3 (três), situado na Rua Francisco Moreira, naquele município, registrado sob a matrícula nº 3.057, a fls. nº 1 do livro nº 2, no Cartório de Registro Geral da Comarca de Brumadinho.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à instalação de uma creche.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 3 (três) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Agostinho Silveira - Eduardo Hermeto - Márcio Kangussu - Sávio Souza Cruz.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 971/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Fábio Avelar, dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal às empresas que contratarem empregados com idade entre 16 e 18 anos.

Publicado em 28/4/2000, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir programa de incentivo fiscal para proporcionar aos adolescentes facilidade de acesso ao mercado de trabalho, mediante a criação de certificados que poderão ser utilizados para obtenção de abatimento dos tributos estaduais, quando do seu pagamento por parte do empregador.

A Constituição da República assegura a adoção de políticas de incentivo fiscal com o objetivo de desenvolver regiões, segmentos da economia ou, mesmo, possibilitar a contratação de adolescentes que pretendem ingressar no mercado de trabalho, conforme ocorre no caso em tela.

O mesmo diploma legal, ao dispor sobre a ordem econômica e financeira, procura valorizar o trabalho humano, elegendo, como princípio da atividade econômica, a busca do pleno emprego.

Por outro lado, o trabalhador que, em idade própria, busca integrar-se no mercado de trabalho merece tratamento privilegiado, em virtude de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme o previsto no art. 69 da Lei nº 8.069, de 13/7/90, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A unidade da Federação que institui o tributo também se encontra investida, por força de preceito constitucional, da prerrogativa de fixar alíquotas, definir base de cálculo do tributo, isenções e incentivos fiscais, por meio de legislação ordinária, cabendo a esta Casa Legislativa dispor sobre o tema, nos termos do art. 61, III, da Constituição do Estado.

Poder-se-ia argumentar que a proposta desatende ao comando insculpido no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 3/5/2000, haja vista a possível repercussão da medida no orçamento público.

Estudo mais detalhado acerca dos resultados fiscais e das medidas de compensação para a possível perda de receita deverão ser efetuados quando da efetiva implantação da proposta ou quando o projeto tramitar pela comissão técnica competente, cabendo-nos, agora, avaliar os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da proposição.

Por último, entendemos ser pertinente a formulação das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas ao final, que objetivam adequar a proposta aos interesses da sociedade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 971/2000 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir transcritas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Será concedido incentivo fiscal às empresas que contratarem empregados mediante a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS -, quando tratar-se do primeiro emprego."

EMENDA Nº 2

Suprima-se o § 2º do art. 2º.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Eduardo Hermeto - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.373/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei sob análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica.

Após sua publicação, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça para exame preliminar, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Sete Lagoas, imóvel esse incorporado ao patrimônio do Estado no ano de 1992 por meio de doação efetivada pelo referido município e destinado à construção de uma escola estadual de ensino fundamental, obra não realizada. O município pleiteia, então, o retorno do bem ao seu patrimônio para que possa dar andamento à construção da unidade escolar.

Ressalte-se que o Estado não deu ao terreno a finalidade para a qual o recebera em doação. Encontrando-se ocioso e sem afetação específica, impõe-se a sua devolução ao município, consoante determina o § 2º do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Ademais, a Secretária de Estado da Casa Civil, em ofício enviado a esta Casa, anexo ao projeto de lei sob comento, manifestou-se favoravelmente à medida que ora se propõe.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de substitutivo ao projeto, pois a forma estabelecida na proposição que estamos examinando não coaduna com o instituto de transferência proposto. O correto seria fazer constar no enunciado do art. 1º a reversão, e não a doação.

Ainda para o exame a cargo desta Comissão, devemos considerar inquestionável o interesse público de que se reveste a matéria. Aumentar a oferta de vagas no ensino regular por meio da construção de mais escolas vem, sem sombra de dúvida, atender à demanda da comunidade.

Sendo assim, a proposição em análise atende aos preceitos legais, não apresentando óbice à sua tramitação na Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.373/2001 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir formulado.

Substitutivo nº 1

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Sete Lagoas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Sete Lagoas imóvel constituído de terreno com área de 1.974,37m² (mil novecentos e setenta e quatro vírgula trinta e sete metros quadrados) situado na Avenida Professor Maurilo Peixoto, nesse município, registrado sob a matrícula nº 15.218, a fls.145 do livro 2-ZGP, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Sávio Souza Cruz - Ermano Batista - Agostinho Silveira - Eduardo Hermeto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.570/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 1.570/2001 isenta proprietários de terras com área de até 50 hectares das taxas que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 5/6/2001, a proposição foi, inicialmente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer no âmbito de sua competência, na forma do art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em discussão tem o objetivo de isentar os proprietários de até 50 hectares de terras, obtidas por meio de projeto de reforma agrária ou regularização de terra devoluta, do pagamento das taxas florestal, de registro do imóvel em cartório e de serviços topográficos de medição, demarcação e elaboração de planta e memorial descritivo. Trata-se de medida destinada a incentivar o pequeno agricultor familiar que tenha adquirido recentemente suas terras, por meio dos programas estadual ou federal de regularização fundiária, dando-lhe condições de concentrar seus recursos nos investimentos necessários à produção, no início de suas atividades.

A Constituição Federal, na intenção de proteger o pequeno produtor rural originário de assentamento de reforma agrária, determina a isenção de todos os impostos de transferência de imóveis desapropriados. No entanto, por sua natureza tributária diversa da dos impostos, as taxas cobradas para a titulação não são atingidas por essa isenção. Para que elas deixem de onerar os beneficiários da reforma agrária, é necessária a previsão em lei da sua isenção, como propõe o projeto em tela, que amplia, assim, um tratamento tributário especial já previsto constitucionalmente.

O limite de isenção definido mostra-se coerente com os dados estatísticos fornecidos pelo INCRA, que indicam que 87% dos estabelecimentos familiares rurais possuem menos de 50ha. O projeto segue, ainda, a orientação da Constituição do Estado, que, em seu art. 247, § 3º, dá aos ocupantes de glebas devolutas com as dimensões mencionadas, os quais não possuam outra propriedade rural ou urbana e sobrevivam da atividade de lavoura, o direito ao seu domínio gratuito. Notamos que essas propriedades familiares são responsáveis por cerca de 70% do pessoal ocupado na agricultura brasileira, comprovando a relevância social da pequena propriedade rural.

A primeira das taxas sobre as quais versa a proposição é a taxa de registro em cartório da transmissão de bem imóvel. Nos termos do art. 236, § 2º, da Constituição da República, cabe à União estabelecer as normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados por serviços notoriais e de registro. Regulando parte da matéria, a Medida Provisória nº 2.183-56, de 21/8/2001, proíbe a cobrança de taxas de registro para beneficiários de projeto de reforma agrária. No entanto, apesar de definida essa norma geral, a União não pode isentar tributos da competência de outro ente, sendo necessária a lei estadual para efetivar essa isenção. Note-se que tal isenção não provocará impacto algum sobre o orçamento estadual, uma vez que os serviços são exercidos por particulares, por meio de concessão, recaindo sobre eles o ônus da medida. De acordo com as informações obtidas do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER -, a medida criaria condições para que cerca de 300 pequenos posseiros, que há anos têm direito à recepção gratuita de terra devoluta, regularizem imediatamente seu domínio dessas.

Os serviços de medição, demarcação e elaboração de planta e memorial descritivo para a regularização de terras devolutas e de assentamentos rurais estaduais são hoje de competência do ITER, sucessor, para questões fundiárias, da Fundação RURALMINAS. Segundo os dados obtidos da entidade, foram emitidos 255 títulos de terras entre dezembro de 2000 e setembro de 2001. Desses, apenas 23 títulos foram emitidos para posseiros aptos a serem atingidos pela isenção proposta. Assim, a diminuição da arrecadação decorrente da isenção sobre esses serviços chegaria, aproximadamente, a apenas R\$5.000,00, dado que pode ser estendido, como previsão de renúncia de receita, aos anos subsequentes.

Em relação aos assentamentos para reforma agrária, lembramos que os custos dos serviços topográficos são cobertos pelo INCRA, mesmo quando, como foi praticado no decorrer desse ano, são executados com a colaboração do ITER. Assim, como podemos observar, essa isenção não afetaria as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pode ser suportada pelo Tesouro Estadual.

A última das isenções propostas incide sobre a taxa florestal, cobrada sempre que se requer permissão para desmatamento para uso alternativo do solo. Na verdade, essa taxa não é cobrada devido à titulação do novo proprietário, representando receita permanente. O total arrecadado pela taxa florestal tem permanecido estável, em torno de R\$12.000.000,00 anuais. O cálculo do impacto financeiro da isenção proposta sobre o total da arrecadação da taxa é extremamente difícil, uma vez que a taxa incide sobre o valor econômico do desmate. Assim, o valor da taxa a ser paga é variável, dependendo do uso a ser dado aos produtos florestais, da existência ou não de madeira de lei e do volume do desmate. O item de maior peso na composição do produto da taxa florestal é representado pelo desmatamento destinado à produção de carvão industrial, o que esclarece a relativa estabilidade de sua arrecadação. De fato, a variação dos valores pagos pelos pequenos produtores rurais não afeta significativamente o valor total arrecadado. Desse modo, mesmo sendo de difícil estimativa, a isenção não deve provocar queda significativa da receita do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, entidade à qual a taxa é destinada.

A isenção da taxa florestal, no entanto, mereceu reparos da Comissão de Constituição e Justiça, que entendeu não ser adequada sua concessão por prazo indefinido. Por esse motivo, a medida não foi acolhida no Substitutivo nº 1, que afasta, assim, a possibilidade, ainda que improvável, de que o projeto afetasse negativamente a arrecadação da taxa, inviabilizando as atividades do IEF.

Se o objetivo do projeto é permitir o início das atividades produtivas do assentado, atendendo ao princípio constitucional da função social da propriedade, não se justificaria a extensão do benefício ao longo do tempo. A taxa florestal não tem relação direta com a titulação do novo proprietário, é destinada ao custeio de atividades de fiscalização e proteção do meio ambiente, bem protegido constitucionalmente. Com a isenção, estaríamos criando um grupo privilegiado de proprietários rurais, colocados permanentemente fora do alcance do fisco, no que diz respeito à exploração florestal. Não nos parece haver motivo para a discriminação entre os beneficiários da proposição e os pequenos proprietários rurais que obtiveram suas terras por outros meios que não a reforma agrária.

Não nos parece, ainda, que a solução proposta na Emenda nº 1, pela Comissão de Política Agropecuária, seja suficiente para corrigir essa distorção. A Comissão propõe o limite de cinco anos para a isenção da taxa florestal, alegando que seria improvável a necessidade de desmate para uso alternativo do solo em propriedades de pequenas dimensões. Ora, o argumento apenas indica que, caso seja necessário o desmate, ele se daria nos primeiros cinco anos, durante a vigência da isenção, o que a torna definitiva. Além disso, a limitação temporal não afasta o impacto financeiro imponderável, resultante da proposta.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.570/2001, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Dilzon Melo, relator - Rêmolo Aloise - Luiz Fernando Faria - Rogério Correia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.723/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em análise objetiva autorizar o Poder Executivo a doar móveis e utensílios às escolas municipais do Estado.

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, passamos ao exame preliminar da matéria, atendo-nos aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar móveis e utensílios às escolas municipais. Argumenta o autor da matéria que o Estado municipalizou algumas unidades sem, contudo, transferir a propriedade de equipamentos imprescindíveis ao seu funcionamento. A transferência de domínio, então, tornar-se-ia necessária para regularizar uma situação de fato, já que os bens em questão estão na posse dessas escolas.

Em referência à legislação disciplinadora da matéria (Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93), verificamos que a redação do artigo versando sobre doação de bens induz ao entendimento de

que é necessária a autorização legislativa apenas para alienação de imóveis. Deve-se reputar indispensável o instrumento autorizativo para transferir bens móveis apenas quando se tratar de alienação de participação societária em sociedades de economia mista e empresas públicas.

Ao tratar da alienação de bens móveis, tal lei alude apenas à licitação, dispensada esta no caso de "doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência" (art. 17, II, "a").

Por ser óbvio, não se admite liberalidade à custa do patrimônio público, razão por que a regra legal impõe à administração que verifique se a doação dos bens consiste na melhor opção.

No caso sob comento, os bens móveis estão desafetados de destinação pública no que respeita à gestão do Estado. Essa condição viabiliza a concretização do pretendido negócio jurídico, para o qual é dispensável a autorização legislativa, bastando simples contrato de doação, que consiste na transferência de bens do patrimônio de uma pessoa para o de outra, que os aceita.

Dessa forma, a vontade do Executivo em fazer a doação, após a avaliação do órgão competente sobre a conveniência em fazê-la, aliada ao interesse dos municípios em receber os móveis, serão suficientes para efetivar a transação.

Devemos considerar, portanto, que, ao editar norma autorizativa sem necessidade de fazê-lo, estaríamos atentando contra os ditames jurídicos que prevêm a eficácia como um dos princípios basilares das normas legais e utilizando da máquina legislativa para produzir regra inócua, sem nenhum valor e sem inovar o ordenamento vigente. Estaríamos sendo contrários ao Direito.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela antijuridicidade do Projeto de Lei nº 1.723/2001.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Márcio Kangussu - Eduardo Hermeto - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.752/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em exame dispõe sobre a colocação, no "hall" de entrada de repartições públicas, de anúncio de vagas para trabalho do Sistema Nacional de Empregos - SINE.

Publicada no dia 13/9/2001, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A análise do projeto conduz à constatação de que se trata de iniciativa altamente meritória, na medida em que busca informar às camadas mais necessitadas da população a oferta de empregos no mercado de trabalho. Não obstante, o projeto apresenta algumas impropriedades suscetíveis de correção, conforme veremos a seguir.

Principiemos com o exame do art. 1º do projeto, segundo o qual fica o Poder Executivo, mediante a Secretaria do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, autorizado a firmar convênio com o Sistema Nacional de Emprego - SINE -, objetivando a afixação, no "hall" de entrada de delegacias de polícia, hospitais, prontos-socorros, postos de saúde, escolas estaduais de 1º e 2º graus, faculdades e outros próprios do Governo Estadual, de relações de vagas, com o objetivo de atender o desempregado que necessitar de colocação no mercado de trabalho no Estado de Minas Gerais e divulgar informações úteis atinentes ao SINE. Como se vê, trata-se de dispositivo de caráter meramente autorizativo e, portanto, inócua, na medida em que o Executivo prescinde de autorização legislativa para firmar convênios nos termos propostos. Assim, entendemos necessário modificar a redação desse dispositivo, de modo a imprimir-lhe um caráter impositivo, com o que a norma efetivamente ganharia um conteúdo inovador, investindo o poder público no dever jurídico de conferir operatividade prática ao comando legal.

O disposto nos arts. 2º e 3º do projeto, ao nosso ver, avança em domínio próprio do regulamento, pois cabe ao Executivo estabelecer qual a melhor maneira de se atender aos requisitos da padronização e da acessibilidade para a efetivação do comando legislativo de se afixarem nas repartições públicas listas de oferta de empregos, bem como outras informações relevantes atinentes ao SINE. Assim, entendemos necessária também a supressão desse dispositivo.

Já o art. 4º demanda alteração em seu texto, de modo a aprimorá-lo do ponto de vista redacional. Com a apresentação do Substitutivo nº 1, buscamos afastar todas essas impropriedades.

Quanto ao restante, não vislumbramos óbice de ordem jurídico-constitucional à tramitação do projeto. Com efeito, trata-se de matéria inserida no âmbito de competência legislativa do Estado membro, a teor do disposto no art. 25 da Constituição da República, segundo o qual os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Lei Maior.

Além de assinalar a competência estadual para disciplinar a matéria, cabe dizer que esta não se inclui no rol daquelas previstas no art. 66 da Constituição do Estado, que institui a reserva de iniciativa, sendo lícito a este parlamento deflagrar o devido processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.752/2001 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a afixação, no "hall" de entrada de repartições públicas estaduais, de lista contendo vagas para postos de trabalho obtida junto ao Sistema Nacional de Empregos - SINE.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, afixará, no "hall" de entrada de delegacias de polícia, hospitais, prontos-socorros, postos de saúde, escolas estaduais de 1º e 2º graus, faculdades e outros próprios públicos estaduais, lista contendo vagas para postos de trabalho obtida junto ao Sistema Nacional de Empregos -SINE.

Art. 2º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Agostinho Silveira - Eduardo Hermeto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.760/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a recomposição das tabelas de valores mensais dos cargos e das funções de chefia do Quadro Especial de Pessoal da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - e dá outras providências.

Publicada em 15/9/2001, foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.760/2001 recompõe as tabelas de valores mensais dos cargos de provimento efetivo e das funções de chefia, inclusive dos inativos, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG. Para tanto, aplica índices que variam de 1,265 a 1,280, de maneira escalonada, à tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo prevista pelo Decreto nº 36.923, de 1995, e índice de 1,265 à tabela de vencimentos das funções de chefia instituída pelo Anexo XXXVIII da Lei Delegada nº 39, de 1998. Segundo a proposição, as tabelas ficarão recompostas a partir de 1º/10/2000, e a diferença relativa aos meses de outubro, novembro de dezembro será paga, em parcela única, com a quitação da folha de janeiro de 2002. Por fim, o projeto autoriza o Executivo a abrir crédito suplementar até o limite de R\$10.216.000,00 para atender às despesas decorrentes de sua execução.

A proposição não apresenta vícios formais, uma vez que pertence ao Governador do Estado a iniciativa privativa para fixar a remuneração dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional. Ademais, compete à Assembléia Legislativa dispor sobre a fixação da remuneração referida, nos termos do art. 61, VIII, da Carta Estadual.

Cumprido salientar que a previsão de que a recomposição da tabela se estenda aos inativos encontra-se de acordo com o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, que assegura aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade.

Temos de observar, no entanto, que o projeto não atende ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, o art. 21 da referida lei estabelece ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 - que exigem, entre outras coisas, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes - e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição. Entretanto, tais questões deverão ser enfrentadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, motivo pelo qual não oferecemos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.760/2001.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Eduardo Hermeto - Ermano Batista - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.767/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em apreço, de autoria do Deputado João Batista de Oliveira, dispõe sobre o processo de produção do queijo-de-minas artesanal e dá outras providências.

Publicado em 15/9/2001, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende disciplinar a produção do queijo-de-minas artesanal, estabelecendo procedimentos e critérios a serem seguidos pelos fabricantes, com o objetivo de definir um padrão uniforme de qualidade do produto, nacionalmente conhecido por suas características peculiares.

Para tanto, o projeto estipula a característica do leite utilizado no fabrico do queijo, bem como o seu processamento, ingredientes e fases do processo, com parâmetros que levam em conta a qualidade do rebanho, do leite, dos reservatórios, da água, da refrigeração, da queijaria, em estrita consonância com os padrões técnicos que buscam o fornecimento de um produto de mais alta qualidade.

Para não haver controvérsia quanto ao padrão que se pretende conquistar, a proposição prevê a possibilidade de rígido controle da produção por parte do Instituto Mineiro de Agropecuária.

Pode-se observar a consonância da proposta com os preceitos de ordem jurídica, constitucional e legal que versam sobre a matéria, conforme veremos mais adiante.

A fiscalização, o controle, o processamento e a produção dos alimentos, de forma geral, encontram-se na esfera de competência da vigilância sanitária, cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o tema, segundo a prerrogativa assegurada pelo art. 24, V, da Constituição Federal.

Tratando-se de legislação concorrente, compete à União estabelecer as diretrizes gerais, e às demais unidades federadas, suplementarmente, dispor sobre a matéria, atendendo às peculiaridades locais.

A União, por seu turno, fez editar a Lei nº 8.080, de 19/9/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, fazendo inserir, entre as ações destinadas a este fim, aquelas que dizem respeito à vigilância sanitária.

A Lei nº 9.712, de 20/11/98, versa especificamente sobre a matéria, enfatizando a existência de um sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária, em articulação com o Sistema Único de Saúde.

Na mesma linha, a Lei nº 7.889, de 23/11/89, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, reconhece, em seu art. 1º, a competência administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para o exercício da prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, atribuindo competência aos entes federados para o exercício da fiscalização de que trata a lei.

Nesse contexto, pretende-se disciplinar o fabrico do produto de que trata o projeto em tela, mediante a adoção de procedimentos próprios, que serão aplicados, única e exclusivamente, na produção dessa espécie de queijo.

O Ministério da Agricultura fez editar a Resolução nº 7, de 28/11/2000, objetivando estabelecer requisitos específicos para a instalação e o funcionamento das queijarias mineiras. Os procedimentos adotados por esse Ministério, caso sejam seguidos pelos produtores, podem implicar uma significativa perda de qualidade e descaracterização de um produto que se tornou conhecido em face das peculiaridades de seu fabrico.

O projeto em tela objetiva tornar disponível, no mercado, um produto com as características originais, preservando, inclusive, as tradições e a história do povo mineiro, sem, contudo, perder de vista os padrões de qualidade e higiene, que, por certo, serão assegurados não apenas pela técnica adotada, como também pelas instâncias fiscalizadoras.

Inexiste vício no que tange à instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, uma vez que os conteúdos dessa natureza não se inserem entre os arrolados no art. 66 da Carta mineira, cabendo a esta Casa dispor sobre o tema, por força do preceito constante do art. 61, XVII e XIX, do mesmo diploma legal.

Por último, entendemos ser pertinente a apresentação da Emenda nº 1, que insere parágrafo único no art. 12 do projeto, com o objetivo de estender a fiscalização do controle de segurança, higiene e armazenamento aos estabelecimentos destinados à revenda do produto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.767/2001 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 12 o seguinte parágrafo único:

"Art.12 -

Parágrafo único - A fiscalização de que trata o "caput" deste artigo estende-se ao controle da segurança, higiene e armazenamento do produto no estabelecimento de revenda."

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Eduardo Hermeto - Ermano Batista.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 498/99

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

O Projeto de Lei nº 498/99, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, dispõe sobre as políticas florestal, de proteção à biodiversidade e de uso alternativo do solo no Estado.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, com as Emendas nºs 2, 4 a 10, 12 a 14, a proposição retorna a esta Comissão para ser apreciada em 2º turno. A redação do vencido, anexa, é parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 498/99 foi objeto de amplas discussões nesta Casa, conduzidas com a participação de todos os setores envolvidos com as políticas florestal, de proteção à biodiversidade e de uso alternativo do solo, assuntos de que trata a proposição. Antes mesmo de sua apresentação ao Legislativo Mineiro, em agosto de 1999, a sociedade interveio de forma positiva na elaboração da proposição, apresentada pela Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Durante sua tramitação, o projeto recebeu numerosas contribuições, que resultaram nos Substitutivos nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, e nº 2, desta Comissão, este aprovado em 1º turno no dia 20/6/2001, com emendas da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial e apresentada em Plenário.

A aprovação de proposição tão complexa só foi possível em decorrência de acordo firmado em Plenário para a rejeição da Emenda nº 3, que continha matéria altamente polêmica, que as partes envolvidas na discussão concordaram em reformular na apreciação do projeto em 2º turno.

Em virtude desse entendimento, a Comissão de Meio Ambiente apresenta a Emenda nº 5, visando a solucionar os problemas que emperraram a aprovação do projeto em sua íntegra.

Lido o parecer, o Deputado Antônio Andrade fez solicitação de vista, que lhe foi concedida, regimentalmente. Nesse interim, apresentou ao relator algumas sugestões de emendas, que foram acatadas e incorporadas ao parecer, principalmente, por se levar em consideração a necessidade de adequação do projeto à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001, e

à Lei Federal nº 9.985, de 18/7/2000. Além disso, estão sendo apresentadas as Emendas nºs 12 e 13, que visam a solucionar problemas causados pela aplicação de multas de valores excessivamente elevados, em decorrência do disposto na Lei nº 10.561, de 1991, cujas obrigações e cujos montantes são capazes de inviabilizar a atividade agrícola nas pequenas propriedades rurais e pela exigência de elaboração do plano de manejo florestal.

Após a solicitação de vista feita pelo Deputado Antônio Andrade, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva apresentou duas propostas de emendas. A primeira, que diz respeito ao art. 32, foi acatada e incorporada integralmente a este parecer. A segunda, que dá nova redação ao art. 28, foi acatada nos termos de redação alternativa proposta por entidades não governamentais, pelo que a aprovação deste parecer prejudica a emenda de iniciativa do parlamentar.

As Emendas nºs 9, 10 e 11 visam a sanar erros materiais e impropriedades cometidos na redação do anexo e do Substitutivo nº 2, que deu origem ao vencido.

A Emenda nº 14 visa a equalizar o tratamento dispensado aos produtores rurais que fixarão agora sua reserva legal e àqueles que já haviam averbado terras de suas propriedades para tal fim, de acordo com a Lei nº 10.561, de 1991, enquanto a de nº 16, acrescentada também por sugestão do Deputado Antônio Andrade, visa a solucionar um grave problema de evasão fiscal em Minas Gerais, ocasionado pelo atual modelo de comercialização e transporte de carvão vegetal, gerado como subproduto dos desmatamentos autorizados pelo IEF, imposto aos pequenos e médios produtores rurais.

Por último, as Emendas nºs 17 e 18 visam ao aperfeiçoamento do art. 9º, dando-lhe maior clareza e ajustando-o às normas que norteiam o estabelecimento das áreas de preservação permanente em Minas Gerais.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 498/99, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 18, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 - Será admitido pelo órgão ambiental competente o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - 50% (cinquenta por cento) da propriedade rural com área superior a 50 ha (cinquenta hectares), quando localizada no Polígono das Secas, e maior ou igual a 30 ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade rural com área igual ou inferior a 50 ha (cinquenta hectares), quando localizada no Polígono das Secas, e menor ou igual a 30 ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado.".

Emenda nº 2

Dê-se ao § 3º do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 -

.....

§ 3º - Nas propriedades rurais previstas no inciso II deste artigo poderão ser computados, para efeito de fixação do percentual de reserva legal, a critério da autoridade competente, além da cobertura vegetal nativa, os maciços arbóreos frutíferos, ornamentais ou industriais ou as áreas ocupadas por sistemas agroflorestais.".

Emenda nº 3

Dê-se aos arts. 16 e 17 a seguinte redação:

"Art. 16 - São unidades de conservação de proteção integral e uso indireto:

I - parques estaduais ou municipais, assim considerados os ecossistemas de grande relevância ecológica e beleza cênica que contenham espécies de plantas e animais e sítios com significado científico, educacional, recreativo, histórico, cultural, histórico, paisagístico e espiritual, em que se possa conciliar, harmoniosamente, o uso científico, educativo e recreativo com a preservação integral e perene do patrimônio natural;

II - estações ecológicas, assim consideradas as áreas representativas dos ecossistemas regionais, cujo uso tenha como objetivos básicos a preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em seus limites, a realização de pesquisas científicas básicas e aplicadas e a visitação pública limitada a atividades educativas;

III - refúgios da vida silvestre, assim consideradas as áreas sujeitas a intervenção ativa para fins de manejo, com o propósito de assegurar a manutenção de habitats e suprir as necessidades de determinadas espécies da fauna residente ou migratória, e da flora, de importância nacional, estadual ou regional, cuja dimensão depende das necessidades das espécies a serem protegidas;

IV - monumentos naturais, assim consideradas as áreas ou os espécimes que contenham uma ou mais características específicas, naturais ou culturais, notáveis ou com valor único devido à sua raridade, que podem estar inseridos em propriedade particular, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário;

V - reservas particulares do patrimônio natural, assim consideradas as áreas de domínio privado de relevante importância por sua biodiversidade, por seu aspecto paisagístico ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação e manutenção;

VI - áreas assim definidas em lei pelo poder público.

§ 1º - As categorias e os limites das unidades de conservação de proteção integral e uso indireto só podem ser alterados por meio de lei.

§ 2º - Nas unidades de proteção integral e uso indireto, não são permitidos a coleta e o uso dos recursos naturais, salvo se compatíveis com as categorias de manejo das unidades de conservação.

§ 3º - As reservas particulares do patrimônio natural têm por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região e poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer e serão especialmente protegidas por iniciativa de seus proprietários, mediante reconhecimento do poder público, e gravadas com perpetuidade.

Art. 17 - São unidades de conservação de uso sustentável e direto:

I - áreas de proteção ambiental, assim consideradas aquelas de extensão significativa e com ocupação humana, dotadas de atributos bióticos e abióticos, paisagísticos ou culturais especialmente importantes para a manutenção dos processos ecológicos e para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, em cujo ato de criação, fundamentado em estudo prévio e consulta pública, estejam previstos prazo e alocação de recursos pelo poder público para o zoneamento ecológico-econômico e cujo uso tenha como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, assegurar e incentivar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais que se deseja proteger;

II - áreas de relevante interesse ecológico, assim consideradas aquelas, em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características e atributos naturais extraordinários, importantes para a biodiversidade ou que abriguem exemplares raros da biota regional, constituídas em terras públicas ou privadas;

III - reservas extrativistas, assim consideradas as áreas naturais de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais cuja subsistência se baseia no uso múltiplo sustentável dos recursos naturais e que poderão praticar, de forma complementar, atividades de extrativismo, manejo da flora, agricultura de subsistência, criação de animais domésticos de pequeno porte e pesca artesanal;

IV - florestas estaduais, assim consideradas as áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, de domínio público, que tenham como objetivo básico a produção, por meio do uso múltiplo e sustentável dos recursos da flora, visando a suprir, prioritariamente, necessidades de populações carentes, podendo também ser destinadas à educação ambiental e ao turismo ecológico;

V - áreas assim definidas em lei pelo poder público.

§ 1º - O poder público emitirá normas de uso e critérios de exploração das unidades de uso sustentável e direto.

§ 2º - Nas unidades de conservação de uso sustentável e direto, é permitida a utilização sustentável de recursos naturais.

§ 3º - As categorias e os limites das unidades de conservação de uso sustentável e direto só podem ser alterados por meio de lei."

Emenda nº 4

Suprima-se, no art. 18, a expressão "por um conselho gestor e".

Emenda nº 5

Acrescentem-se ao art. 22 os seguintes parágrafos:

"Art. 22 -

§ ... - Protocolado o requerimento de alteração de uso do solo, o IEF deverá se manifestar no prazo máximo de sessenta dias

§ ... - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem a devida manifestação do Instituto, o requerimento será remetido automaticamente ao Conselho de Administração do IEF, que disporá de até trinta dias contados da data de decurso do primeiro prazo, para se manifestar sobre o licenciamento solicitado. Não havendo manifestação do Conselho, o interessado poderá dar início aos trabalhos, nos estritos limites do requerido e em conformidade com projeto técnico elaborado por profissional legalmente habilitado e protocolado no IEF, sem prejuízo das vistorias e fiscalizações futuras dos órgãos competentes."

Emenda nº 6

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA -, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação de proteção integral."

Emenda nº 7

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30 - O Poder Executivo estabelecerá normas de controle ambiental e de segurança para a comercialização e o transporte dos produtos e subprodutos florestais submetidos a processamento químico ou mecânico."

Emenda nº 8

Dê-se ao art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32 - A pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize, ou seja consumidora de produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000 m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000 st (doze mil estéreos) de lenha ou 4.000 mdc (quatro mil metros de carvão), aí incluídos seus resíduos ou subprodutos, fica obrigada, a partir de janeiro de 2002, a utilizar ou consumir produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas de produção, no percentual mínimo de 90% (noventa por cento), sendo facultado o consumo de até 10% (dez por cento) de aproveitamento de resíduos de exploração de formação nativa autorizada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - para uso alternativo do solo.

§1º - A pessoa física ou jurídica que consumir floresta nativa na forma do "caput" deverá promover o plantio que produza volume equivalente ao produto consumido, podendo optar pelos seguintes mecanismos:

I - recolhimento à conta Recursos Especiais a Aplicar;

II - formação de florestas próprias ou fomentadas, no próprio ano agrícola ou no ano agrícola subsequente;

III - participação em associações de reflorestadores ou outros sistema, de acordo com as normas fixadas pelo poder público.

§ 2º - Os produtos e subprodutos florestais de origem nativa oriundos de outros Estados da Federação, apresentados na Comprovação Anual de Suprimento - CAS -, deverão estar acobertados pelos documentos de controle de origem.

§ 3º - O percentual de uso de produto e subproduto florestal proveniente de uso alternativo do solo terá como base de cálculo apenas a parte do suprimento referente às florestas implantadas ou manejadas no território de Minas Gerais.

§ 4º - O disposto no inciso I do §1º não se aplica à pessoa física ou jurídica que utilize lenha para consumo doméstico, madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou outros, e que tenha cumprido as obrigações estabelecidas nesta lei."

EMENDA Nº 9

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 31 a seguinte redação:

"Art. 31 -

§ 1º -

I - a pessoa física que utilize produtos ou subprodutos da flora para uso doméstico ou trabalhos artesanais;"

EMENDA Nº 10

Substitua-se, no art. 34, a expressão "art. 31" pela expressão "art. 32".

Emenda nº 11

Dê-se aos itens com números de ordem 01, 02 e 06, do "Quadro de Especificações das Penalidades Pecuniárias", a que se a que se refere o anexo, a seguinte redação:

Número de Ordem	Especificação da Infração	Valor em reais	Incidência / Natureza Grau	Outras Cominações
01	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair floresta e demais formas de vegetação, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada.	100 150 200 300	-Por hectare ou fração - até 5,0 hectares em campo ou cerrado. -Por hectare ou fração - acima de 5,0 hectares em campo ou cerrado. - Por hectare ou fração - até 5,0 hectares em matas. - Por hectare ou fração - acima de 5,0 hectares em matas.	- embargo das atividades - apreensão dos produtos e equipamentos ou materiais utilizados diretamente no processo de exploração (motosserra, correntão, machado, trator de esteira, equipamento mecanizado utilizados no corte ou derrubada).
02	Explorar, desmatar, suprimir, extrair, cortar espécies de florestas e demais formações em área de preservação permanente, sem autorização especial.	850	- por hectare ou fração	- embargo das atividades - apreensão dos produtos e equipamentos e materiais utilizados diretamente no processo de exploração (motosserra, correntão, machado, trator de esteira, equipamento mecanizado utilizados no corte ou derrubada).

				- reparação ambiental
06	Desmatar ou suprimir qualquer forma de vegetação em área de preservação permanente de domínio público ou em reserva legal sem prévia autorização do órgão competente.	1000	- por hectare ou fração	- embargo florestal - reposição florestal - apreensão do produto extraído - apreensão dos equipamentos utilizados - reparação ambiental

EMENDA Nº 12

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - O Instituto Estadual de Florestas reexaminará, a pedido do interessado, as penas pecuniárias impostas a produtores, posseiros ou arrendatários de pequenas propriedades rurais, assim consideradas as com áreas inferiores a 50 ha (cinquenta hectares), quando localizadas no Polígono das Secas, e inferiores ou iguais a 30 ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado, cujos valores sejam iguais ou superiores a 20 (vinte) salários mínimos, nas infrações aplicadas com base na Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, podendo adotar as seguintes medidas:

I - reduzir os valores:

- a) em até 90% (noventa por cento), para pagamento a vista;
- b) em até 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento em três parcelas, mensais e consecutivas;
- c) em até 80% (oitenta por cento), para pagamento em seis parcelas, mensais e consecutivas;

II - substituir até 70% (setenta por cento) do valor da pena, após o previsto no inciso I, por aplicações pelo beneficiário em obras ou serviços de recuperação ambiental em sua propriedade ou fora dela, de acordo com aprovação prévia do órgão competente.

§ 1º - Em caso de parcelamento de que trata o artigo, a primeira parcela será paga no ato da concessão do benefício.

§ 2º - O valor da penalidade, após aplicada a redução de que trata o inciso I, não poderá ser inferior a vinte salários mínimos.

§ 3º - As penalidades a que se refere o "caput" com valor inferior a vinte salários mínimos poderão ser transformadas em até 100% (cem por cento) do seu montante, a critério do órgão competente, em obras ou serviços de recuperação ambiental, mediante requerimento a ser protocolado pelo interessado.

§ 4º - Os pedidos de revisão de penalidade de que trata este artigo obedecerão os seguintes prazos:

I - trinta dias contados do término do processo administrativo de apuração da infração que ainda se encontre em andamento;

II - noventa dias contados da data da publicação desta lei, nos demais casos.

§ 5º - O descumprimento das condições previstas neste artigo pelo beneficiário importa a restauração do débito original, deduzidas as parcelas pagas."

Emenda nº 13

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Será assegurado aos pequenos produtores rurais, por meio dos órgãos técnicos estaduais, nos termos do art. 248, XIII, da Constituição do Estado, a gratuidade de assistência técnica, especialmente para elaboração de planos de manejo florestal previstos nesta lei."

EMENDA Nº 14

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A reserva legal averbada em data anterior à publicação desta lei poderá ter o seu percentual de área recalculado de forma a se enquadrar no disposto no art. 12, admitido neste caso o uso alternativo do solo."

EMENDA Nº 15

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 - Nas plantações florestais é livre a colheita ou o corte de produtos florestais.

Parágrafo único - A colheita em plantações florestais localizadas em áreas de preservação permanente e de reserva legal obedecerá a critérios técnicos estabelecidos pelo órgão

competente.".

EMENDA Nº 16

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - A pessoa física ou jurídica, posseira, arrendatária ou proprietária de área com até 200 ha (duzentos hectares) poderá utilizar produtos ou subprodutos florestais de formação nativa, oriundos de desmatamento ou limpeza de terreno autorizado pelo IEF para uso alternativo do solo na produção de carvão, ficando livre a comercialização e o transporte desse produto, mediante a emissão de documento fiscal diferenciado, pessoal e intransferível, para acobertar sua comercialização e transporte.

§ 1º - A autorização para desmate ou limpeza do terreno será emitida em documento próprio do IEF, que servirá de autorização para a emissão do documento fiscal destinado a acobertar a comercialização e o transporte do produto.

§ 2º - Compete ao IEF, no prazo de até cento e oitenta dias decorridos da emissão da autorização de desmate ou limpeza do terreno, emitir laudo de fiscalização que comprove o uso alternativo do solo.

§ 3º - A não-comprovação do uso alternativo do solo sujeitará o infrator ao pagamento de multa conforme previsto no número de ordem 01 (um) do anexo desta lei e à implementação de medidas compensatórias ou mitigadoras, de reposição ou reparação ambiental, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

EMENDA Nº 17

Dê-se ao § 3º do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º -

"§ 3º - Nas áreas consideradas de preservação permanente, onde a ocupação antrópica já esteja consolidada, de acordo com a regulamentação específica e constatação do órgão competente, será respeitada a ocupação, desde que não haja alternativa locacional comprovada por laudo técnico e sejam atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras, sendo vedada a expansão da área ocupada.".

EMENDA Nº 18

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 9º:

"Art. 9º -

"§ 4º - Nos casos de reservatórios artificiais resultantes de barramentos construídos sobre drenagens naturais, a área de preservação permanente será estabelecida conforme o disposto nos itens "b" e "c" do inciso III do art. 9º.".

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2001.

José Milton, Presidente e relator - Fábio Avelar - Maria José Haueisen.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 498/99

Dispõe sobre as políticas florestal, de proteção à biodiversidade e de uso alternativo do solo no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As florestas e as demais formas de vegetação existentes no Estado, reconhecidas de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, bem como os ecossistemas por elas integrados, são bens de interesse comum, respeitado o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta lei, em especial, estabelecem.

Art. 2º - A utilização dos recursos vegetais naturais e as atividades que importem uso alternativo do solo serão conduzidas de forma a minimizar os impactos ambientais delas decorrentes e a melhorar a qualidade de vida, observadas as seguintes diretrizes:

I - proteção e conservação da biodiversidade;

II - proteção e conservação das águas;

III - preservação do patrimônio genético;

IV - função social da propriedade;

V - compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e o equilíbrio ambiental.

Art. 3º - A política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado tem por objetivos:

I - assegurar a proteção e a conservação das formações vegetais nativas;

II - garantir a integridade da fauna migratória e das espécies vegetais e animais endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, assegurando a manutenção dos ecossistemas a que pertencem;

III - disciplinar o uso alternativo do solo e controlar a exploração, a utilização, o transporte e o consumo de produtos e subprodutos da flora;

IV - prevenir alterações das características e atributos dos ecossistemas nativos;

V - promover a recuperação de áreas degradadas;

VI - proteger a flora e a fauna;

VII - desenvolver ações com a finalidade de suprir a demanda de produtos da flora susceptíveis de exploração e uso;

VIII - estimular programas de educação ambiental e de turismo ecológico;

IX - promover a compatibilização das ações de política florestal e de proteção à biodiversidade com as ações das demais políticas relacionadas com os recursos naturais.

Art. 4º - Considera-se órgão competente para as ações previstas nesta lei o Instituto Estadual de Florestas - IEF -, ressalvados os casos de necessidade de licenciamento ambiental pelo Conselho de Política Ambiental - COPAM .

Art. 5º - O poder público criará mecanismos de fomento a:

I - florestamento e reflorestamento, com o objetivo de:

a) favorecer o suprimento e o consumo de madeira, produtos lenhosos e subprodutos para uso industrial, comercial, doméstico e social;

b) minimizar o impacto da exploração e da utilização das formações vegetais nativas;

c) complementar programas de conservação do solo e de regeneração ou recomposição de áreas degradadas, para incremento do potencial florestal do Estado, bem como de minimização da erosão do solo e do assoreamento de cursos de água naturais ou artificiais;

d) desenvolver projetos de pesquisa, educação e desenvolvimento tecnológico, visando à utilização de espécies nativas ou exóticas em programas de reflorestamento;

e) desenvolver programas de incentivo à transferência e à difusão de tecnologia e de métodos de gerenciamento;

f) promover e estimular a elaboração e a implantação de projetos para a recuperação de áreas em processo de desertificação;

g) promover e estimular a implantação de projetos para recuperação de áreas de reserva legal;

II - pesquisas direcionadas para:

a) preservação, conservação e recuperação de ecossistemas;

b) criação, implantação e manejo das unidades de conservação;

c) manejo e uso sustentado dos recursos vegetais;

III - desenvolvimento de programas de educação ambiental para a proteção da biodiversidade;

IV - desenvolvimento de programas de turismo ecológico e ecoturismo.

Art. 6º - O poder público promoverá o monitoramento dos ecossistemas terrestres e aquáticos, implantando e mantendo a infra-estrutura adequada, visando à adoção das medidas necessárias à sua proteção.

Art. 7º - Para efeito do disposto nesta lei, as áreas cobertas com florestas e as demais formas de vegetação classificam-se em:

I - produtivas com restrição de uso, assim consideradas as áreas revestidas ou não com cobertura vegetal que produzam benefícios múltiplos de interesse comum, necessários à manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida;

II - de produção, assim consideradas:

a) as originárias de plantios integrantes de projetos florestais e destinadas ou não ao suprimento sustentado da matéria-prima de origem vegetal necessária às atividades socioeconômicas;

b) as formações florestais integrantes de sistemas agroflorestais.

Art. 8º - As áreas produtivas com restrição de uso classificam-se em:

I - de preservação permanente;

II - de reservas legais;

III - de unidades de conservação.

Art. 9º - Consideram-se áreas de preservação permanente as revestidas ou não com cobertura vegetal e situadas:

I - nos locais de pouso de aves de arribação, assim declarados pelo poder público ou protegidos por convênio, acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja signatário;

II - ao longo dos rios ou de qualquer curso de água, a partir do leito maior sazonal, medido horizontalmente, cuja largura mínima, em cada margem, seja de:

- a) 30m (trinta metros), para o curso de água com largura inferior a 10m (dez metros);
- b) 50m (cinquenta metros), para o curso de água com largura entre 10m (dez metros) e 50m (cinquenta metros);
- c) 100m (cem metros), para cursos de água com largura entre 50m (cinquenta metros) e 200m (duzentos metros);
- d) 200m (duzentos metros), para cursos de água com largura entre 200m (duzentos metros) e 600m (seiscentos metros);
- e) 500m (quinhentos metros), para cursos de água com largura superior a 600m (seiscentos metros);

III - ao redor de lagoas ou reservatórios de água, naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

- a) 30m (trinta metros) para os situados em áreas urbanas;
- b) 100m (cem metros) para reservatórios naturais de água situados em área rural, com área superior a 20ha (vinte hectares);
- c) 50m (cinquenta metros) para reservatórios naturais de água situados em área rural, com área igual ou inferior a 20ha (vinte hectares);
- d) 30m (trinta metros) para corpos hídricos artificiais, com área superior a 20ha (vinte hectares);
- e) 10m (dez metros) para reservatórios artificiais com área igual ou inferior a 20ha (vinte hectares);

IV - nas nascentes, ainda que intermitentes, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

V - no topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura da elevação em relação à base;

VI - nas encostas ou partes destas, com declividade igual ou superior a 100% (cem por cento) ou a 45° (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive, podendo ser inferior a esse parâmetro, a critério técnico do órgão competente, tendo em vista as características edáficas da região;

VII - nas linhas de cumeadas, em seu terço superior, em relação à base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração essa que pode ser alterada para maior, a critério técnico do órgão competente, quando as condições ambientais assim o exigirem;

VIII - nas bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa com largura igual ou inferior a 100m (cem metros), em projeções horizontais;

IX - em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros);

X - em ilhas, em faixa marginal além do leito maior sazonal, medida horizontalmente, de conformidade com a largura mínima de preservação permanente exigida para o corpo de água;

XI - em veredas;

XII - em terreno que integra o patrimônio indígena.

§ 1º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas por ato do poder público, as áreas, revestidas ou não com cobertura vegetal, destinadas a:

- I - atenuar a erosão;
- II - formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e das ferrovias;
- III - proteger sítio de excepcional beleza, de valor científico ou histórico;
- IV - abrigar população da fauna ou da flora raras e ameaçadas de extinção;
- V - manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas;
- VI - assegurar condições de bem-estar público;
- VII - preservar os ecossistemas.

§ 2º - Nas áreas consideradas de preservação permanente, compreendidas nos perímetros urbanos definidos por leis municipais, nas regiões metropolitanas e nas aglomerações urbanas do Estado, será observado o disposto nos respectivos planos diretores e nas leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites definidos neste artigo.

§ 3º - Nas áreas consideradas de preservação permanente, onde a ocupação antrópica já esteja consolidada, de acordo com a regulamentação específica e constatação do órgão competente, será respeitada a ocupação, desde que atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras, sendo vedada a sua expansão.

Art. 10 - A utilização de áreas de preservação permanente só será admitida com autorização do poder público.

§ 1º - Quando se tratar de unidade de conservação, a autorização a que se refere este artigo será concedida somente se assim dispuser seu plano de manejo.

§ 2º - Os critérios para definição e uso das áreas de preservação permanente serão estabelecidos ou revistos pelo órgão competente, mediante deliberação do Conselho Estadual de

Política Ambiental - COPAM -, adotando-se como unidade de planejamento a bacia hidrográfica, por meio de zoneamento específico, respeitado o seu plano de manejo.

§ 3º - O zoneamento e o plano de manejo de bacias hidrográficas, para os fins deste artigo, poderão ser feitos por iniciativa de pessoa física ou jurídica e serão executados por profissionais habilitados, devendo ser submetidos ao órgão competente para aprovação e referendados ou homologados pelo COPAM.

Art. 11 - Considera-se reserva legal a área representativa do ambiente natural da região, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade rural não sujeita a regime de utilização limitada, ressalvadas as áreas de preservação permanente previstas nesta lei.

§ 1º - A implantação da área da reserva legal compatibilizará a conservação dos recursos naturais e o uso econômico da propriedade.

§ 2º - A intervenção em áreas de reserva legal com cobertura vegetal nativa depende de autorização do órgão competente, vedado o corte raso.

§ 3º - A autorização a que se refere o § 2º somente será concedida em unidade de conservação se assim dispuser seu plano de manejo.

Art. 12 - Para o cálculo da porcentagem prevista para reserva legal, são computadas as áreas de preservação permanente, as quais continuarão dispensadas de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

§ 1º - A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.

§ 2º - Respeitadas as peculiaridades locais e o uso econômico da propriedade, a reserva legal será demarcada em continuidade a outras áreas protegidas, evitando-se a fragmentação dos remanescentes de vegetação e mantendo-se os corredores necessários ao abrigo e ao deslocamento da fauna silvestre.

§ 3º - Nas propriedades rurais com área inferior a 50ha (cinquenta hectares), serão computados, para efeito de fixação do percentual de reserva legal previsto neste artigo, a critério da autoridade competente, além da cobertura vegetal nativa, os maciços arbóreos frutíferos, ornamentais ou industriais ou as áreas ocupadas por sistemas agroflorestais.

§ 4º - A área de reserva legal deverá ser averbada, à margem do registro do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título.

§ 5º - No caso de desmembramento da propriedade, a qualquer título, a área da reserva legal será parcelada na forma e na proporção do desmembramento da área total, sendo vedada a alteração de sua destinação.

§ 6º - O proprietário ou o usuário da propriedade poderá relocar a área da reserva legal, mediante plano aprovado pela autoridade competente, observadas as limitações e resguardadas as especificações previstas neste artigo.

Art. 13 - O proprietário rural fica obrigado, se necessário, a recompor, em sua propriedade, a área de reserva legal, podendo optar pelos seguintes procedimentos:

I - plantio em parcelas anuais ou implantação e manejo de sistemas agroflorestais;

II - isolamento total da área correspondente à complementação da reserva legal e adoção das técnicas adequadas à condução de sua regeneração;

III - aquisição e incorporação à propriedade rural de gleba contígua, com área correspondente à da reserva legal a ser recomposta, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

IV - aquisição de gleba não contígua, na mesma bacia hidrográfica, e instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN -, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

V - aquisição, em comum com outros proprietários, de gleba não contígua e instituição de RPPN, cuja área corresponda à área total da reserva legal de todos os condôminos ou coproprietários, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios e padrões para o plantio e para a implantação e o manejo dos sistemas agroflorestais a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 2º - Nos casos de recomposição da área de reserva legal pela instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN -, na forma dos incisos IV e V deste artigo, a averbação do ato de instituição, à margem do registro do imóvel, mencionará expressamente a causa da instituição e o número da matrícula do imóvel objeto da recomposição.

§ 3º - Para o plantio destinado à recomposição de área de reserva legal o IEF disponibilizará, em seus viveiros, com ônus para os interessados, mudas de espécies nativas da região.

Art. 14 - Em parcelamento de imóvel rural e em projeto de assentamento ou colonização rural, a área destinada à composição da reserva legal prevista no art. 11 desta lei poderá ser agrupada em uma só porção em condomínio ou em comum entre os adquirentes.

Art. 15 - São unidades de conservação os espaços territoriais e seus componentes, inclusive os corpos de água, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo poder público, com limites definidos, sob regime especial de administração ou de restrição de uso, aos quais se aplicam garantias adequadas de proteção de recursos naturais e paisagísticos, bem como de conservação ambiental.

§ 1º - As unidades de conservação são divididas em dois grupos, com características específicas:

I - unidades de proteção integral e uso indireto;

II - unidades de uso sustentável e direto.

§ 2º - As desapropriações para implantação de unidades de conservação serão feitas na forma da lei.

§ 3º - O poder público fixará, no orçamento anual, o montante de recursos financeiros para atender ao programa de desapropriação de áreas destinadas às unidades de conservação e às necessidades de implantação e manutenção dessas unidades.

Art. 16 - São unidades de conservação de proteção integral e uso indireto:

I - parques estaduais ou municipais, assim consideradas as áreas terrestres e aquáticas que contenham exemplos significativos dos principais ecossistemas regionais, espécies de plantas e animais e sítios geomorfológicos com significado científico, educacional, recreativo, histórico, cultural, turístico, paisagístico e espiritual, em que se possa conciliar, harmoniosamente, o uso científico, educativo e recreativo com a preservação integral e perene do patrimônio natural;

II - estações ecológicas, assim consideradas as áreas representativas dos ecossistemas regionais, cujo uso tenha como objetivos básicos a preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em seus limites, a realização de pesquisas científicas básicas e aplicadas e a visitação pública limitada a atividades educativas;

III - refúgios da vida silvestre, assim consideradas as áreas terrestres ou aquáticas sujeitas a intervenção ativa para fins de manejo, com o propósito de assegurar a manutenção de habitats e suprir as necessidades de determinadas espécies da fauna residente ou migratória e da flora, de importância nacional, estadual ou regional, cuja dimensão depende das necessidades das espécies a serem protegidas, em relação a seus habitats;

IV - monumentos naturais, assim consideradas as áreas ou os espécimes que contenham uma ou mais características específicas, naturais ou culturais, notáveis ou com valor único devido à sua raridade, que podem estar inseridos em propriedade particular, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário;

V - reservas particulares do patrimônio natural, assim consideradas as áreas de domínio privado de relevante importância por sua biodiversidade, por seu aspecto paisagístico ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação e manutenção;

VI - áreas assim definidas em lei pelo poder público.

§ 1º - As categorias e os limites das unidades de conservação de proteção integral e uso indireto só podem ser alterados por meio de lei autorizativa.

§ 2º - Nas unidades de proteção integral e uso indireto, não são permitidos a coleta e o uso dos recursos naturais, salvo se compatíveis com as categorias de manejo das unidades de conservação.

§ 3º - As reservas particulares do patrimônio natural têm por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região e poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer e serão especialmente protegidas por iniciativa de seus proprietários, mediante reconhecimento do poder público, e gravadas com perpetuidade.

Art. 17 - São unidades de conservação de uso sustentável e direto:

I - áreas de proteção ambiental, assim consideradas aquelas com ocupação humana, dotadas de atributos bióticos e abióticos, paisagísticos ou culturais, especialmente importantes para a manutenção dos processos ecológicos e para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, em cujo ato de criação estejam previstos prazo e alocação de recursos pelo poder público para o zoneamento ecológico-econômico e cujo uso tenha como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação, assegurar e incentivar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais que se deseja proteger;

II - áreas de relevante interesse ecológico, assim consideradas aquelas, em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características e atributos naturais extraordinários, importantes para a biodiversidade ou que abriguem exemplares raros da biota regional, constituídas em terras públicas ou privadas;

III - reservas extrativistas, assim consideradas as áreas naturais de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais cuja subsistência se baseia no uso múltiplo sustentável dos recursos naturais e que poderão praticar, de forma complementar, atividades de extrativismo, manejo da flora, agricultura de subsistência, criação de animais domésticos de pequeno porte e pesca artesanal;

IV - florestas estaduais, assim consideradas as áreas com cobertura florestal de espécies nativas ou exóticas, de domínio público, que tenham como objetivo básico a produção, por meio do uso múltiplo e sustentável dos recursos da flora, visando a suprir, prioritariamente, necessidades de populações carentes, podendo também ser destinadas à educação ambiental e ao turismo ecológico;

V - áreas assim definidas em lei pelo poder público.

§ 1º - O poder público emitirá normas de uso e critérios de exploração das unidades de uso sustentável e direto.

§ 2º - Nas unidades de conservação de uso sustentável e direto, é permitida a utilização sustentável de recursos naturais.

§ 3º - As categorias e os limites das unidades de conservação de uso sustentável e direto só podem ser alterados por meio de lei autorizativa.

Art. 18 - Fica criado o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC -, constituído por um conselho gestor e pelo conjunto das unidades de conservação estaduais e municipais de domínio público ou privado, reconhecidas pelo poder público.

§ 1º - Compete ao SEUC definir a política estadual de gestão e manejo das unidades de conservação do Estado, bem como a interação dessas unidades com outros espaços protegidos.

§ 2º - A estrutura, o regime jurídico, a política e a gestão do SEUC serão definidos em lei específica, que será encaminhada à Assembléia Legislativa no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de publicação desta lei.

§ 3º - Até que a lei referida no parágrafo anterior entre em vigor, o COPAM adotará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para operacionalizar o SEUC, observadas as diretrizes e os princípios estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 19 - As unidades de conservação de domínio público estadual e as terras devolutas ou as arrecadadas pelo Estado, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, na forma prevista no § 6º do art. 214 da Constituição do Estado, ficam incorporadas ao patrimônio do IEF.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às unidades de conservação e às áreas naturais cuja administração seja atribuída a outro órgão estadual por ato do poder público.

Art. 20 - Os procedimentos relativos à prevenção, ao controle e ao combate a incêndios florestais, bem como às queimadas de modo geral, são os definidos em lei específica.

Art. 21 - A cobertura vegetal e os demais recursos naturais dos remanescentes da mata Atlântica, veredas, cavernas, campos rupestres, paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, ecossistemas especialmente protegidos nos termos da Constituição do Estado, ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do COPAM.

§ 1º - Os remanescentes da mata Atlântica, assim definidos pelo poder público, somente poderão ser utilizados mediante técnicas e condições que assegurem sua conservação e garantam a estabilidade e a perpetuidade desse ecossistema.

§ 2º - O bioma da mata Atlântica, que compreende as formações florestais classificadas como floresta ombrófila densa, floresta ombrófila aberta, floresta ombrófila mista, floresta estacional semidecidual e seus ecossistemas associados, terá a sua conceituação, delimitação e modalidades de uso definidas pelo COPAM, no prazo de dezoito meses a partir da data de publicação desta lei, com base em estudos realizados por comissão técnico-científica constituída pelo Poder Executivo, respeitado o direito de propriedade, com as limitações estabelecidas pela legislação vigente.

§ 3º - O bioma da mata Seca, com ocorrência preponderante no Norte do Estado, situado entre o rio Verde Grande e o rio Verde Pequeno ao norte, a serra do Espinhaço a leste, o rio São Francisco a oeste e o paralelo 17º ao sul, caracterizado pelo complexo de vegetação da floresta estacional decidual, caatinga arbórea, caatinga arbustiva arbórea, caatinga hiperxerófila, florestas associadas com afloramentos calcários e outros, mata ciliar e vazante, seus estágios sucessionais e seus ecossistemas associados, terá, nesses limites, a sua conceituação e as modalidades de uso definidas pelo COPAM no prazo de dezoito meses contados da data de publicação desta lei, respeitado o direito de propriedade, com as limitações estabelecidas pela legislação vigente.

§ 4º - Até o cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º, as conceituações, as delimitações e as modalidades de uso das áreas dos remanescentes da mata Atlântica e do bioma da mata Seca do Norte de Minas Gerais serão definidas pelo órgão competente.

§ 5º - A utilização dos recursos existentes nos campos rupestres, veredas, nas unidades de relevante interesse ecológico, nas paisagens notáveis, nas cavernas e em seu entorno, bem como qualquer outro tipo de alteração desses ecossistemas, fica condicionada a prévia autorização do órgão competente, ouvido o COPAM.

§ 6º - A exploração dos recursos naturais nas veredas dependerá de licenciamento do órgão competente, de acordo com a lei que regula a matéria.

Art. 22 - O Estado, diretamente, por meio do órgão executivo competente, ou em convênio com os municípios, licenciará as atividades previstas nesta lei e fiscalizará sua aplicação, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único - Nas áreas urbanas a que se refere o § 2º do art. 9º desta lei, o licenciamento e a fiscalização são de competência dos municípios, atuando o Estado supletivamente.

Art. 23 - O licenciamento a empreendimentos minerários fica condicionado à obrigação, por parte do empreendedor de estabelecimento, de medida compensatória que contemple a criação ou a implantação de unidades de conservação de caráter privado ou público ou projetos de reflorestamento com espécies nativas e sua manutenção.

§ 1º - A área de que trata o disposto no "caput" deste artigo não poderá ser inferior àquelas utilizadas pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, pátios de beneficiamento ou estocagem, embarque e outras.

§ 2º - A medida compensatória será preferencialmente implantada em áreas de preservação permanente no entorno do empreendimento e obrigatoriamente no município ou sub-bacia hidrográfica em que se desenvolve.

Art. 24 - O poder público, por meio dos órgãos competentes, criará normas de apoio e incentivo fiscais e concederá incentivos especiais para o proprietário rural que:

I - preservar e conservar as tipologias florestal e campestre da propriedade;

II - recuperar, com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas, as áreas degradadas da propriedade;

III - sofrer limitações ou restrições no uso de recursos naturais da propriedade, mediante ato do órgão competente federal, estadual ou municipal, para fins de proteção dos ecossistemas e conservação do solo.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos especiais:

I - a concessão de crédito rural e de outros tipos de financiamento oficial;

II - a prioridade de atendimento pelos programas de infra-estrutura rural, notadamente pelos de proteção à recuperação do solo, energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, notadamente ao pequeno proprietário rural e ao agricultor familiar;

IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas ou ecologicamente adaptadas, produzidas com a finalidade de recompor a cobertura vegetal natural;

V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental;

VI - o apoio técnico-educativo ao pequeno proprietário rural, em projetos de reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos e subprodutos florestais, minimizando o impacto sobre as formações nativas.

§ 2º - A concessão de crédito por instituição financeira oficial, como forma de incentivo especial previsto neste artigo, ouvida a autoridade competente, fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 25 - A exploração ou a alteração da cobertura vegetal nativa do Estado dependem de prévia autorização do órgão competente.

Art. 26 - Nas ações de licenciamento para exploração florestal, para fins de uso alternativo do solo, o IEF adotará mecanismos de descentralização mediante criação de postos itinerantes voltados para atendimentos volantes das comunidades rurais.

Art. 27 - A exploração de vegetação nativa visando exclusivamente à composição de suprimento industrial, às atividades de carvoejamento, à obtenção de lenha, madeira e outros produtos e subprodutos, pelas pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o art. 31 desta lei, somente poderá ser realizada por meio de plano de manejo analisado e aprovado pelo órgão competente, que fiscalizará e monitorará sua aplicação.

§ 1º - O órgão competente estabelecerá as normas referentes à elaboração e à execução de plano de manejo florestal previsto neste artigo.

§ 2º - Nas áreas a serem exploradas em regime de plano de manejo florestal, é proibido o corte raso, exceto em casos especiais, mediante autorização do órgão competente.

Art. 28 - A autorização para colheita e extração de produtos e subprodutos florestais em florestas plantadas obedecerá a critérios definidos pelo Poder Executivo por meio de regulamento.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às florestas plantadas no sistema "fazendeiro florestal", e a exploração destas será feita mediante comunicação ao IEF.

§ 2º - O transporte de produtos florestais oriundos de florestas plantadas no sistema "fazendeiro florestal" deverá estar acompanhado da segunda via da comunicação ao IEF, devidamente protocolada, e dos respectivos selos, que serão liberados imediatamente.

Art. 29 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais provenientes de utilização, desmatamento, exploração ou alteração da cobertura vegetal no Estado.

§ 2º - O aproveitamento de produtos e subprodutos, bem como de seus resíduos, oriundos das atividades a que se refere o § 1º deste artigo, será fiscalizado e monitorado pelo órgão competente.

Art. 30 - O poder público estabelecerá critérios para a regulamentação da comercialização e do transporte dos produtos referidos no § 1º do art. 27 e no art. 28, quando sujeitos a processamento químico ou mecânico.

Art. 31 - Fica obrigada ao registro e à renovação anual do cadastro, no órgão estadual competente, a pessoa física ou jurídica que explore, produza, utilize, consuma, transforme, industrialize ou comercialize, no Estado de Minas Gerais, sob qualquer forma, produtos e subprodutos da flora nativa e plantada.

§ 1º - Ficam isentos do registro de que trata este artigo:

I - a pessoa física que utilize produtos ou subprodutos da flora para uso doméstico, destinados a trabalhos artesanais;

II - aquele que tenha por atividade a apicultura;

III - o comércio varejista e a microempresa que utilizem produtos e subprodutos da flora já processados química ou mecanicamente, nos limites estabelecidos pelo poder público;

IV - o produtor rural que produzir carvão vegetal de aproveitamento de material lenhoso oriundo de desmatamento licenciado.

Art. 32 - A pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou seja consumidora de produto ou subproduto da flora, em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000st (doze mil estéreos) de lenha ou 4.000mdc (quatro mil metros de carvão), aí incluídos os respectivos resíduos ou subprodutos, fica obrigada, no ano de 2000, a utilizar ou consumir produtos e subprodutos florestais nos percentuais de no mínimo 90% (noventa por cento) oriundos de florestas de produção, facultado o consumo de até 10% (dez por cento) de aproveitamento de exploração de formação nativa, autorizada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - para uso alternativo do solo.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2001, a pessoa física ou jurídica referida neste artigo poderá utilizar produto ou subproduto florestal oriundo de exploração de formação nativa já autorizada pelo IEF para uso alternativo do solo, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o volume do plantio realizado no ano anterior, excetuando-se os plantios apresentados para fins de reposição florestal de que trata o § 3º, não ultrapassando o limite de 10% (dez por cento) do seu consumo anual.

§ 2º - O cálculo do consumo de 75% (setenta e cinco por cento) a que se refere o parágrafo anterior será efetuado considerando-se uma produtividade média originária de floresta plantada, a ser definida pelo IEF.

§ 3º - A pessoa física ou jurídica que consumir floresta nativa oriunda de uso alternativo do solo no ano de 2000 poderá optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - recolhimento à Conta Recursos Especiais a Aplicar;

II - formação de florestas próprias ou fomentadas, no ano agrícola subsequente;

III - participação em associações de reposição florestal ou outro sistema cooperativo, de acordo com as normas a serem fixadas pelo poder público.

§ 4º - Os produtos e subprodutos florestais de origem nativa originários de outros Estados da Federação apresentados na Comprovação Anual de Suprimento - CAS - deverão estar acobertados pelos documentos de controle de origem, por meio de cópia autenticada.

§ 5º - O disposto no inciso I do § 3º não se aplica a pessoa física ou jurídica que utilize lenha para consumo doméstico, madeira serrada e aparelhada e produto acabado para uso final ou outros e que tenha cumprido as obrigações estabelecidas nesta lei.

Art. 33 - A pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 32 e que consuma produtos florestais "in natura" oriundos exclusivamente de florestas plantadas, utilize processo industrial que não permita a substituição do produto e assim esteja registrada no órgão competente fica dispensada da apresentação da Comprovação Anual de Suprimento - CAS - é obrigada a informar anualmente a produção e o consumo, para fins de controle e estatística.

Parágrafo único - A pessoa física ou jurídica que utilize madeira "in natura", oriunda exclusivamente de florestas plantadas próprias e que atenda às condições definidas no "caput" deste artigo pode requerer licenciamento único de todas as suas fontes anuais de produção e colheita.

Art. 34 - A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas e que não se enquadre nas categorias definidas no art. 31, fica obrigada a formar florestas para fins de reposição florestal em compensação pelo consumo.

§ 1º - A reposição florestal prevista neste artigo poderá ser realizada:

I - diretamente pelo consumidor, por meio de implantação de projetos florestais próprios, sujeitos à aprovação do órgão competente, dentro do ano de consumo;

II - mediante participação em associações de reposição florestal ou outros sistemas cooperativos, cujas normas serão fixadas pelo poder público;

III - mediante participação em programas públicos de fomento, de recomposição florestal, regeneração conduzida ou plantio de espécies nativas, por meio de recolhimento do valor

equivalente à Conta Recursos Especiais a Aplicar, no órgão competente, conforme normas estabelecidas pelo poder público.

§ 2º - A reposição florestal realizada pelo próprio interessado será executada no ano agrícola que se inicia no ano de consumo.

§ 3º - A reposição florestal a que se refere este artigo será feita com espécies adequadas ao consumo.

Art. 35 - Fica criada a Conta Recursos Especiais a Aplicar, a ser movimentada pelo órgão competente, destinada a arrecadar recursos de pessoa física ou jurídica que utilize, comercialize ou consuma produtos ou subprodutos da flora de origem nativa e que tenha feito opção pelo recolhimento.

Parágrafo único - Os recursos arrecadados na conta a que se refere o "caput" deste artigo serão destinados a programas de fomento florestal, de recomposição florestal, de regeneração conduzida ou plantio de espécies nativas ou exóticas.

Art. 36 - A reposição florestal será feita nos limites do Estado, preferencialmente no território do município produtor.

Art. 37 - A pessoa física ou jurídica consumidora de matéria prima florestal poderá, a critério do órgão competente, optar pela compensação, mediante doação ao patrimônio público, de área técnica e cientificamente considerada de relevante e excepcional interesse ecológico, obedecendo aos critérios que serão posteriormente regulamentados.

Art. 38 - A comprovação de exploração autorizada se fará:

I - na hipótese de desmatamento, destocamento e demais atos que dependam da autorização formal do órgão competente, mediante a apresentação do documento original ou fotocópia autenticada;

II - na hipótese de transporte, estoque, consumo ou uso de produto ou subproduto florestal, mediante a apresentação de nota fiscal, acompanhada de documento apropriado para o seu acobertamento, instituído pelo poder público.

Art. 39 - As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam os infratores às penalidades especificadas no anexo desta lei, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

I - advertência;

II - a multa será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;

III - apreensão dos produtos e dos subprodutos da flora e de instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, lavrando-se o respectivo termo, conforme consta no anexo desta lei;

IV - interdição ou embargo total ou parcial da atividade, quando houver iminente risco para a flora, a fauna ou os recursos hídricos;

V - suspensão ou revogação de concessão, permissão, licença, autorização, de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão competente;

VI - exigência de medidas compensatórias ou mitigadoras, de reposição ou reparação ambiental.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada em caso de inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - As penalidades previstas no "caput" deste artigo incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais ou quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

§ 4º - Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será o fato objeto passível de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 5º - As multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais) e mediante pagamento no ato da primeira parcela.

§ 6º - Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração da mesma natureza, após ter sido condenado por decisão administrativa definitiva por infração anterior, no período de doze meses, ou decisão judicial transitada em julgado, para os casos de autuação previstos no art. 39.

§ 7º - Ocorrendo a reincidência, a multa é aplicada:

I - no valor previsto no anexo, no caso de advertência anterior;

II - em dobro.

§ 8º - Serão revogados o registro, a licença, a autorização, a concessão, a permissão e a outorga concedidos a pessoa física ou jurídica que reincidir na pena de suspensão.

§ 9º - Cabem ao órgão competente as ações administrativas pertinentes ao contencioso e à propositura das execuções fiscais, relativamente aos créditos constituídos.

§ 10 - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 40 - As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 41 - Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.

§ 1º - Na análise dos recursos administrativos, serão observados:

I - multa-base, prevista no anexo desta lei;

II - atenuantes e agravantes;

III - redução em até 100% (cem por cento) do valor aplicado;

IV - existência da nulidade.

§ 2º - São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade.

§ 3º - São circunstâncias que agravam a sanção administrativa:

I - a reincidência nas infrações de natureza ambiental;

II - o dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;

III - o dolo;

IV - os atos que exponham a risco a saúde da população ou o meio ambiente;

V - os atos que concorram para danos a propriedade alheia;

VI - o dano a áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas a regime especial de uso por ato do poder público;

VII - os atos de dano ou perigo de dano praticados em domingos ou feriados, à noite ou em época de seca.

§ 4º - Cabe pedido de reconsideração da decisão do Diretor-Geral do IEF, no prazo de trinta dias, dirigido ao Conselho de Administração e de Política Florestal da autarquia, independentemente de depósito ou caução.

Art. 42 - O infrator, quando autuado por desmatamento em área passível de exploração e de alteração do uso do solo para fins agropecuários, tem o prazo de trinta dias para regularizar a situação no IEF, com vistas ao desembargo de suas atividades.

Art. 43 - Esgotados os prazos recursais, os produtos e subprodutos apreendidos pela fiscalização, salvo os produtos perecíveis, serão alienados em hasta pública, destruídos ou inutilizados, quando for o caso, ou doados pela autoridade ambiental competente, mediante prévia avaliação, a instituição científica, hospitalar, penal, militar, pública ou outras com fins benemerentes, bem como a comunidades carentes, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1º - A autoridade ambiental competente encaminhará cópia do termo de doação de que trata o "caput" deste artigo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 2º - A madeira e os produtos e subprodutos perecíveis doados e não retirados pelo beneficiário, sem justificativa, no prazo estabelecido no documento de doação serão objeto de nova doação ou alienação em hasta pública, a critério do órgão competente, ao qual reverterão os recursos apurados.

§ 3º - Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do infrator.

§ 4º - É proibida a comercialização de qualquer produto ou subproduto florestal proveniente de apreensão, doado a entidade benemerente, salvo com autorização da autoridade ambiental competente.

§ 5º - Fica autorizada a retenção de veículo utilizado no cometimento da infração, até que o infrator regularize a situação no órgão competente, com o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação.

§ 6º - Os custos da retenção a que se refere o § 5º correrão à conta do infrator.

Art. 44 - Os recursos provenientes da aplicação das multas e dos emolumentos previstos nesta lei serão destinados ao custeio da atividade de fiscalização, monitoramento e controle.

Art. 45 - Fica criado o corpo de fiscalização do IEF, com atuação descentralizada em todo o Estado de Minas Gerais.

Art. 46 - A transformação por incorporação, fusão, cisão, consórcio ou outra forma de alienação que, de qualquer modo, afete o controle e a composição da empresa ou os seus objetivos sociais não a exime, nem à sua sucessora, das obrigações anteriormente assumidas previstas nesta lei, que constarão nos instrumentos escritos que formalizam tais atos, os quais serão levados a registro público.

Art. 47 - No prazo de noventa dias contados da publicação desta lei, o Estado, por intermédio do IEF e da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, promoverá a revisão dos convênios com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA -, para adequá-los aos termos desta lei.

Art. 48 - Nas atividades de fiscalização previstas nesta lei, a PMMG, por intermédio das Companhias de Polícia Florestal, atuará exclusivamente com o IEF.

Art. 49 - O Poder Executivo providenciará a distribuição gratuita desta lei às escolas de 1º, 2º e 3º graus, públicas e privadas, aos sindicatos e às associações de proprietários e trabalhadores rurais do Estado, bibliotecas públicas e prefeituras municipais.

Parágrafo único - A distribuição de que trata o "caput" deste artigo será acompanhada de ampla divulgação e explicação do conteúdo da lei e dos princípios de conservação da natureza.

Art. 50 - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente os valores constantes nesta lei, segundo a variação da inflação a partir de 1999.

Parágrafo único - Para a inflação de 1999, será considerado o percentual de 6,41%.

Art. 51 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 52 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, e os arts. 1º e 2º da Lei nº 13.192, de 27 de janeiro de 1999.

Anexo

QUADRO DE ESPECIFICAÇÕES DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS A QUE SE REFERE A LEI Nº DE 1999.

INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO ESTADUAL de MINAS GERAIS

Número de Ordem	Especificação da Infração	Valor em reais	Incidência / Natureza Grau	Outras Cominações
01	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair floresta e demais formas de vegetação, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada.	100	- por hectare ou fração	- embargo das atividades - apreensão dos produtos e equipamentos ou materiais utilizados diretamente no processo de exploração (motosserra, correntão, machado, trator de esteira, equipamento mecanizado utilizados no corte ou derrubada).
02	Explorar, desmatar, suprimir, extrair, cortar espécies de florestas e demais formações em área de preservação permanente, sem autorização especial.	100 150 200 300	- até 5,0 hectares em campo ou cerrado. - acima de 5,0 hectares em campo ou cerrado. - até 5,0 hectares em matas. - acima de 5,0 hectares em matas.	- embargo das atividades - apreensão dos produtos e equipamentos e materiais utilizados diretamente no processo de exploração (motosserra, correntão, machado, trator de esteira, equipamento mecanizado utilizados no corte ou derrubada). - reparação ambiental
03	Promover qualquer tipo de exploração em área de reserva legal, sem prévia autorização.	500	- por hectare ou fração	- embargo das atividades - reparação ambiental - apreensão dos produtos, equipamentos e materiais utilizados diretamente no processo de exploração (motosserra, correntão, machado, trator de esteira, equipamento mecanizado utilizados no corte ou derrubada).
04	Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos	50	- m3/mdc/st/kg/tn/un	- apreensão dos produtos e subproduto. - apreensão dos produtos, equipamentos e materiais utilizados

	da flora, sem prova de origem.			diretamente no processo de exploração (motosserra, correntão, machado, trator de esteira, equipamento mecanizado utilizados no corte ou derrubada). - reposição florestal
05	Implantar projeto de colonização loteamento em área com floresta e demais formas de vegetação, sem prévia autorização do órgão competente.	500 1.500	- por hectare ou fração (colonização) -por hectare ou fração (loteamento)	- embargo das atividades - apreensão dos produtos e equipamento e materiais utilizados - reparação ambiental
06	Desmatar ou suprimir qualquer forma de vegetação para extração mineral, em área de domínio público de preservação permanente ou de reserva legal sem prévia autorização do órgão competente.	1000	- por hectare ou fração	- embargo - reposição florestal - apreensão do produto extraído - apreensão dos equipamentos utilizados - reparação ambiental
07	Provocar incêndio em qualquer formação vegetal	1000	- por hectare ou fração	- reparação ambiental - reposição florestal - embargo da área para uso alternativo do solo.
08	Fazer queimada sem prévia autorização do órgão competente ou sem tomar as precauções adequadas.	400	- por hectare ou fração	-reparação ambiental - reposição florestal
09	Penetrar em Unidade de Conservação com arma, substância ou instrumento próprio para caça, ou para exploração de produtos e subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente ou desrespeitar as normas e regulamentos das Unidades de Conservação.	500		• apreensão dos objetos/instrumentos/armas/produtos
10	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação nas áreas de reserva legal, preservação permanente, Unidades de Conservação ou de relevante interesse ecológico.	500	- por hectare ou fração	- reparação ambiental

11	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural em áreas não autorizadas pelo órgão competente.	150	por hectare ou fração	- reparação ambiental
12	Matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte.	300	- por unidade	<ul style="list-style-type: none"> • apreensão do objeto/equipamento • reparação ambiental - reposição florestal
13	Deixar de realizar a prestação de contas ou a devolução de documentos de controle instituídos pelo órgão competente nos prazos determinados	10	- por dia útil de atraso e por documento	- suspensão da entrega dos documentos de controle
14	Iniciar atividades sem o prévio registro obrigatório de que trata o art. 31.	50		<ul style="list-style-type: none"> • interdição ou embargo das atividades - apreensão de produtos e subprodutos
15	Deixar de renovar o registro, a cada doze meses, e de promover as alterações cadastrais e a baixa no registro quando encerrar as atividades	100		- embargo das atividades até a regularização
16	Utilizar documento de controle ou licença expedida pelo órgão competente:			
	A - de forma indevida, preenchido indevidamente ou rasurado.....	30	- por documento	- apreensão do produto/documento
	B - com campo em branco.....	30	- por documento	- apreensão do produto/documento
	C - em área diferente da autorizada.....	100	- por documento	<ul style="list-style-type: none"> • embargo das atividades • apreensão do produto de exploração - reparação ambiental
17	Não portar documento de controle ou licença expedida pelo órgão competente, na exploração, transporte, armazenamento e consumo	50	- por documento	<ul style="list-style-type: none"> • embargo das atividades • apreensão do produto - reparação ambiental
18	Falsificar ou adulterar documento de controle ou licença expedida pelo órgão competente.	1000	- por documento ou licença	<ul style="list-style-type: none"> • apreensão do produto/documento

				<ul style="list-style-type: none"> embargo das atividades <p>- reparação ambiental</p>
19	Utilizar documento de controle declarado como extraviado.	500	<p>- por documento ou licença</p> <p>- por via</p>	
20	Ceder a outrem documento ou licença expedida pelo órgão competente.	300	- por documento ou licença	- apreensão do produto/documento ou licença
21	Executar em desconformidade as operações previstas nos planos de manejo	200	<ul style="list-style-type: none"> por hectare ou fração 	<ul style="list-style-type: none"> embargo das atividades até regularização reparação ambiental <p>- replantio das falhas</p>
22	Executar ações em desconformidade as operações nos projetos de reparação ambiental	150	- por hectare ou fração	<ul style="list-style-type: none"> embargo das atividades até regularização <p>- replantio das falhas</p>
23	Executar ações em desconformidade as operações previstas em plano de desmatamento para o uso alternativo do solo.	50	- por hectare ou fração	<ul style="list-style-type: none"> embargo das atividades até regularização <p>-apreensão dos produtos e recomposição da flora.</p>
24	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Reserva Legal	150	- por hectare ou fração	<ul style="list-style-type: none"> embargo das atividades até regularização <p>apreensão dos produtos e recomposição da área.</p>
25	Deixar de executar ou prestar informações incorretas sobre as operações de reposição florestal	30	Por árvore	-embargo das atividades
26	Ultrapassar o volume declarado e autorizado pelo órgão competente.	50	- por m ³ /mdc/st	
27	Fabricar, vender ou transportar, soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação.	800	- por unidade.	<p>- apreensão dos balões</p> <p>- apreensão dos materiais utilizados na fabricação.</p>

28	Criar condições ou favorecer a ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas (margens de rodovias, ferrovias, em torno das Unidades de Conservação)	400	- por hectare ou fração	<ul style="list-style-type: none"> • reparação ambiental • reposição florestal • embargo das atividades
29	Cortar, extrair, suprimir, carbonizar ou provocar a morte de espécies protegidas por lei, sem autorização do órgão competente.	150	- por unidade	- apreensão - embargo - reposição florestal
30	Possuir motosserra sem registro	30	- por unidade	- apreensão da motosserra
31	Deixar de renovar registro da motosserra	30	- por unidade	- apreensão da motosserra
32	Transitar ou portar motosserra sem a respectiva licença ou estando esta vencida	30	- por unidade	- apreensão da motosserra
33	Comercializar motosserra sem o registro	30	-por unidade comercializada	

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 16/10/2001, as seguintes comunicações:

Do Deputado Sebastião Navarro Vieira, notificando o falecimento da Sra. Maria José Dutra, ocorrido em 11/10/2001, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. Raul Belém, Secretário de Agricultura, ocorrido em 13/10/2001, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 17/10/2001, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 2.063, 2.111, de 2001, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Doutor Viana

exonerando Daniela Freitas Rabello Delgado do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete do Deputado Wanderley Ávila

nomeando Daniel de Ávila Almeida para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete 1, padrão AL-02, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, e 9.748, de 22/12/88, Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 982, de 29/9/93, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando Bruna Freitas Rabelo do cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Daniela Freitas Rabelo Delgado para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT.